

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CE) n.º 1202/2002 da Comissão, de 4 de Julho de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
	Regulamento (CE) n.º 1203/2002 da Comissão, de 4 de Julho de 2002, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melões no sector do açúcar	3
	Regulamento (CE) n.º 1204/2002 da Comissão, de 4 de Julho de 2002, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	5
	Regulamento (CE) n.º 1205/2002 da Comissão, de 4 de Julho de 2002, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo quinto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1430/2001	7
*	Regulamento (CE) n.º 1206/2002 da Comissão, de 4 de Julho de 2002, relativo à suspensão da pesca do bacalhau pelos navios arvorando pavilhão de Espanha	8
*	Regulamento (CE) n.º 1207/2002 da Comissão, de 4 de Julho de 2002, que determina, para a campanha de comercialização de 2001/2002, o montante final da ajuda relativa às forragens secas	9
	Regulamento (CE) n.º 1208/2002 da Comissão, de 4 de Julho de 2002, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	10
	Regulamento (CE) n.º 1209/2002 da Comissão, de 4 de Julho de 2002, relativo à emissão de certificados de exportação no sector vitivinícola	14
	Regulamento (CE) n.º 1210/2002 da Comissão, de 4 de Julho de 2002, relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 901/2002	15
	Regulamento (CE) n.º 1211/2002 da Comissão, de 4 de Julho de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 900/2002	16

Regulamento (CE) n.º 1212/2002 da Comissão, de 4 de Julho de 2002, relativo às propostas comunicadas para a exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 899/2002	17
Regulamento (CE) n.º 1213/2002 da Comissão, de 4 de Julho de 2002, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	18
★ Directiva 2002/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Junho de 2002, que altera a Directiva 97/67/CE no que respeita à prossecução da abertura à concorrência dos serviços postais da Comunidade	21

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2002/541/CECA:

★ Decisão da Comissão, de 9 de Abril de 2002, relativa à utilização dos auxílios estatais destinados à indústria do carvão em França no período de 1994 a 1997 ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 1329]	26
---	----

2002/542/CE:

★ Decisão da Comissão, de 4 de Julho de 2002, que altera a Decisão 96/482/CE no respeitante ao período de isolamento de aves de capoeira vivas e de ovos para incubação importados de países terceiros e às medidas sanitárias a aplicar após a importação ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 2492]	43
---	----

2002/543/CE:

★ Decisão da Comissão, de 4 de Julho de 2002, que altera a Decisão 2001/783/CE no que diz respeito às zonas de protecção e de vigilância relativas à febre catarral ovina em Itália ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 2494]	45
--	----

2002/544/CE:

★ Decisão da Comissão, de 4 de Julho de 2002, que reconhece o sistema de redes de vigilância para as explorações de bovinos aplicado na Bélgica em conformidade com a Directiva 64/432/CEE do Conselho ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 2495]	46
---	----

Rectificações

★ Rectificação ao Regulamento CE n.º 92/2002 do Conselho, de 17 de Janeiro de 2002, que cria um direito <i>anti-dumping</i> definitivo sobre as importações de ureia originária da Bielorrússia, da Bulgária, da Croácia, da Estónia, da Líbia, da Lituânia, da Roménia e da Ucrânia (JO L 17 de 19.1.2002)	47
★ Rectificação à Recomendação 2002/413/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2002, relativa à execução da gestão integrada da zona costeira na Europa (JO L 148 de 6.6.2002)	48

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1202/2002 DA COMISSÃO**de 4 de Julho de 2002****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Julho de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	35,8
	070	52,8
	999	44,3
0707 00 05	052	97,2
	999	97,2
0709 90 70	052	71,4
	999	71,4
0805 50 10	388	65,1
	528	53,8
	999	59,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	88,6
	400	104,7
	404	75,2
	508	81,0
	512	87,3
	524	72,9
	528	75,6
	720	91,2
	804	100,7
	999	86,4
	0808 20 50	388
512		85,4
528		80,0
800		65,2
804		89,0
0809 10 00	999	83,5
	052	175,3
	064	154,9
0809 20 95	999	165,1
	052	353,2
	060	175,5
0809 40 05	068	140,2
	400	298,8
	999	241,9
	624	234,4
	999	234,4

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1203/2002 DA COMISSÃO**de 4 de Julho de 2002****que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão ⁽⁴⁾; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; os preços de oferta que possam ser considerados não

representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Julho de 2002.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.⁽⁴⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2002.

Pela Comissão
 J. M. SILVA RODRÍGUEZ
 Director-Geral da Agricultura

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Julho de 2002, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melaços no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (²)
1703 10 00 (¹)	8,40	—	0
1703 90 00 (¹)	12,07	—	0

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

(²) Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 1204/2002 DA COMISSÃO**de 4 de Julho de 2002****que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segundo parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação.
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 28.º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas.
- (3) Para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no anexo I, ponto II, de Regulamento (CE) n.º 1260/2001. Esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001. O açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽³⁾. O montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor.

- (4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino.
- (5) Em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente.
- (6) A restituição deve ser fixada de duas em duas semanas. Pode ser modificada no intervalo.
- (7) A aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento.
- (8) O Regulamento (CE) n.º 1260/2001 não prevê a recondução do regime de perequação das despesas de armazenagem a partir de 1 de Julho de 2001. Importa, portanto, tê-lo em conta na fixação das restituições a conceder quando a exportação tiver lugar depois de 30 de Setembro de 2001.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Julho de 2002, que fixa restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	A00	EUR/100 kg	42,04 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	A00	EUR/100 kg	41,08 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 12 90 9100	A00	EUR/100 kg	42,04 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	A00	EUR/100 kg	41,08 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 91 00 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4570
1701 99 10 9100	A00	EUR/100 kg	45,70
1701 99 10 9910	A00	EUR/100 kg	44,66
1701 99 10 9950	A00	EUR/100 kg	44,66
1701 99 90 9100	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4570

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

REGULAMENTO (CE) N.º 1205/2002 DA COMISSÃO**de 4 de Julho de 2002****que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo quinto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1430/2001**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1430/2001 da Comissão, de 13 de Julho de 2001, relativo a um concurso público permanente, a título da campanha de comercialização de 2001/2002, para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 693/2002 ⁽⁴⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1430/2001, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeada-

mente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

- (3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quadragésimo quinto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o quadragésimo quinto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1430/2001, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 47,739 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 192 de 14.7.2001, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 107 de 24.4.2002, p. 5.

REGULAMENTO (CE) N.º 1206/2002 DA COMISSÃO
de 4 de Julho de 2002

relativo à suspensão da pesca do bacalhau pelos navios arvorando pavilhão de Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2555/2001 do Conselho, de 18 de Dezembro 2001, que fixa, para 2002, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas ⁽³⁾, estabelece quotas do bacalhau para 2002.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.
- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de bacalhau nas águas da zona CIEM VIIb-k, VIII, IX, X COPACE 34.1.1 (águas da CE), efectuadas por navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em

Espanha, atingiram a quota atribuída para 2002. A Espanha proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 26 de Junho de 2002. É, por conseguinte, conveniente reter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de bacalhau nas águas da zona CIEM VIIb-k, VIII, IX, X COPACE 34.1.1 (águas da CE), efectuadas pelos navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha, esgotaram a quota atribuída a Espanha para 2002.

É proibida a pesca do bacalhau nas águas da zona CIEM VIIb-k, VIII, IX, X COPACE 34.1.1 (águas da CE), por navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 26 de Junho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

⁽³⁾ JO L 347 de 31.12.2001, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 1207/2002 DA COMISSÃO**de 4 de Julho de 2002****que determina, para a campanha de comercialização de 2001/2002, o montante final da ajuda relativa às forragens secas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 603/95 do Conselho, de 21 de Fevereiro de 1995, que institui a organização comum de mercado no sector das forragens secas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1347/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 603/95 fixa, nos n.ºs 2 e 3 do seu artigo 3.º, os montantes da ajuda a pagar às empresas de transformação, respectivamente, pelas forragens desidratadas e pelas forragens secas ao sol produzidas durante a campanha de comercialização de 2001/2002, até ao limite das quantidades máximas garantidas que constam dos n.ºs 1 e 3 do seu artigo 4.º
- (2) Segundo as comunicações efectuadas pelos Estados-Membros à Comissão no âmbito do disposto na alínea a), segundo travessão, do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 785/95 da Comissão, de 6 de Abril de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 603/95 do Conselho que institui a organização comum de mercado no sector das forragens secas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1413/2001 ⁽⁴⁾, a quantidade máxima garantida para as forragens desidratadas foi excedida e a quantidade máxima garantida para as forragens secas ao sol não foi excedida.
- (3) Por conseguinte, é oportuno estabelecer que o montante da ajuda previsto no Regulamento (CE) n.º 603/95 seja

reduzido, em conformidade com o artigo 5.º do mesmo regulamento, para as forragens desidratadas; em relação às forragens secas ao sol, o montante da ajuda deve ser pago integralmente aos beneficiários.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Forragens Secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a campanha de comercialização de 2001/2002, a ajuda relativa às forragens secas prevista no Regulamento (CE) n.º 603/95 do Conselho, cujos montantes constam, respectivamente, do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo regulamento, para as forragens desidratadas, e do n.º 3 do artigo 3.º, para as forragens secas ao sol, é paga do seguinte modo:

- a) O montante da ajuda para as forragens desidratadas é reduzido para 68,70 euros por tonelada em todos os Estados-Membros,
- b) O montante da ajuda relativa às forragens secas ao sol é pago integralmente.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 63 de 21.3.1995, p. 1.

⁽²⁾ JO L 131 de 15.6.1995, p. 1.

⁽³⁾ JO L 79 de 7.4.1995, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 191 de 13.7.2001, p. 8.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1208/2002 DA COMISSÃO
de 4 de Julho de 2002**

**que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz
exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o n.º 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1052/2002 ⁽⁶⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95.
- (3) Em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente.
- (4) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas; por consequência, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; a fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.

- (5) Na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho ⁽⁷⁾, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino.
- (6) Nos termos do n.ºs 3 e 5, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1786/2001 ⁽⁹⁾, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias.
- (7) As bebidas espirituosas são consideradas como menos sensíveis ao preço dos cereais utilizados no seu fabrico. No entanto, o Protocolo n.º 19 dos actos relativos à adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido prevê a adopção de medidas necessárias para facilitar a utilização de cereais comunitários no fabrico de bebidas espirituosas obtidas a partir de cereais. Convém, portanto, adaptar a taxa de restituição aplicável aos cereais exportados sob forma de bebidas espirituosas.
- (8) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.
- (9) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, alterado, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95, são fixadas como indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Julho de 2002.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 160 de 18.6.2002, p. 16.

⁽⁷⁾ JO L 275 de 29.9.1987, p. 36.

⁽⁸⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.

⁽⁹⁾ JO L 242 de 12.9.2001, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2002.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Julho de 2002, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
1001 10 00	Trigo duro: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos	— —	— —
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 (2) – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (3) – – Outros casos	— — — —	— — — —
1002 00 00	Centeio	1,666	1,666
1003 00 90	Cevada – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (3) – Outros casos	— —	— —
1004 00 00	Aveia	—	—
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de: – Amido: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 (2) – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (3) – – Outros casos – Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1720 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 (4): – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 (2) – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (3) – – Outros casos – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (3) – Outras formas (incluindo em natureza) Fécula de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho: – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 (2) – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (3) – Outros casos	2,897 1,149 2,897 2,173 0,862 2,173 1,149 2,897 2,897 1,149 2,897	2,897 1,149 2,897 2,173 0,862 2,173 1,149 2,897 2,897 1,149 2,897

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
ex 1006 30	Arroz branqueado: – de grãos redondos – de grãos médios – de grãos longos	8,000 8,000 8,000	8,000 8,000 8,000
1006 40 00	Trincas de arroz	2,000	2,000
1007 00 90	Sorgo	—	—

⁽¹⁾ No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão (JO L 177 de 15.7.2000, p. 1).

⁽²⁾ A mercadoria abrangida insere-se no código NC 3505 10 50.

⁽³⁾ As mercadorias que constam do anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou as referidas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2825/93.

⁽⁴⁾ Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

REGULAMENTO (CE) N.º 1209/2002 DA COMISSÃO
de 4 de Julho de 2002
relativo à emissão de certificados de exportação no sector vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 883/2001 da Comissão, de 24 de Abril de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho no que respeita ao comércio de produtos do sector vitivinícola com os países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 812/2002 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 3 dos seus artigos 7 e 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 7 do artigo 63.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽³⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2585/2001 ⁽⁴⁾, limita a concessão das restituições à exportação dos produtos do sector vitivinícola aos volumes e despesas acordados no acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round.
- (2) O artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 883/2001 fixa as condições em que podem ser tomadas medidas especiais pela Comissão com vista a evitar a superação da quantidade prevista ou do orçamento disponível no âmbito daquele acordo.
- (3) Com base nas informações relativas aos pedidos de certificados de exportação de que a Comissão dispõe em 3 de Junho de 2002, as quantidades ainda disponíveis respeitantes ao período até 31 de Agosto de 2002 para as zonas de destino 1) África e 3) Europa de Leste referida no n.º 5 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 883/

/2001, corre o risco de ser excedida sem restrições respeitantes à emissão desses certificados de exportação com fixação antecipada da restituição. Por conseguinte, é conveniente aplicar uma percentagem única de aceitação aos pedidos apresentados de 26 de Junho a 2 de Julho de 2002 e suspender para essas zonas até 16 de Setembro de 2002 a emissão de certificados relativamente aos pedidos apresentados, assim como a apresentação dos pedidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os certificados de exportação com fixação antecipada da restituição no sector vitivinícola cujos pedidos foram apresentados de 26 de Junho a 2 de Julho de 2002 no âmbito do Regulamento (CE) n.º 883/2001 serão emitidos até ao limite de 18,300 % para as quantidades pedidas para a zona 1) África e emitidos até ao limite de 6,687 % as quantidades pedidas para a zona 3) Europa de Leste.

2. No que diz respeito aos produtos do sector vitivinícola referidos no n.º 1, é suspensa até 16 de Setembro de 2002 a emissão dos certificados de exportação cujos pedidos forem apresentados a partir de 3 de Julho de 2002, assim como a apresentação, a partir de 5 de Julho de 2002, dos pedidos de certificados de exportação para a zona 4) Europa Ocidental.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 128 de 10.5.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 132 de 17.5.2002, p. 14.

⁽³⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 345 de 29.12.2001, p. 10.

REGULAMENTO (CE) N.º 1210/2002 DA COMISSÃO**de 4 de Julho de 2002****relativo às propostas comunicadas para a exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 901/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1163/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 901/2002 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de cevada para todos os países terceiros à excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá, da Estónia e da Letónia.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas

comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.

- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 28 de Junho a 4 de Julho de 2002 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de cevada referido no Regulamento (CE) n.º 901/2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 46.

⁽⁵⁾ JO L 127 de 9.5.2002, p. 11.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1211/2002 DA COMISSÃO
de 4 de Julho de 2002**

**que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 900/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1163/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 900/2002 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de centeio para todos os países terceiros com excepção da Estónia, da Lituânia e da Letónia.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta

os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 28 de Junho a 4 de Julho de 2002 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 900/2002 a restituição máxima à exportação de centeio é fixada em 44,99 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 46.

⁽⁵⁾ JO L 142 de 31.5.2002, p. 14.

REGULAMENTO (CE) N.º 1212/2002 DA COMISSÃO**de 4 de Julho de 2002****relativo às propostas comunicadas para a exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 899/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 899/2002 da Comissão ⁽⁵⁾ foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção da Polónia, da Estónia, da Lituânia e da Letónia.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no

artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.

- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 28 de Junho a 4 de Julho no âmbito do concurso para a restituição à exportação de trigo mole referido no Regulamento (CE) n.º 899/2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 46.

⁽⁵⁾ JO L 133 de 16.5.2001, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 1213/2002 DA COMISSÃO**de 4 de Julho de 2002****que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) Por força do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial. Por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1518/95 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2993/95 ⁽⁶⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos.
- (4) É conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos,

em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado.

- (5) No que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação. Em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação.
- (6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino.
- (7) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo.
- (8) Certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto. É conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação.
- (9) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 e submetidos ao Regulamento (CE) n.º 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Julho de 2002.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.⁽⁴⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.⁽⁵⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 55.⁽⁶⁾ JO L 312 de 23.12.1995, p. 25.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Julho de 2002, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1102 20 10 9200 ⁽¹⁾	C11	EUR/t	40,56	1104 23 10 9100	C14	EUR/t	43,46
1102 20 10 9400 ⁽¹⁾	C11	EUR/t	34,76	1104 23 10 9300	C14	EUR/t	33,32
1102 20 90 9200 ⁽¹⁾	C11	EUR/t	34,76	1104 29 11 9000	C13	EUR/t	0,00
1102 90 10 9100	C14	EUR/t	0,00	1104 29 51 9000	C13	EUR/t	0,00
1102 90 10 9900	C14	EUR/t	0,00	1104 29 55 9000	C13	EUR/t	0,00
1102 90 30 9100	C15	EUR/t	0,00	1104 30 10 9000	C13	EUR/t	0,00
1103 19 40 9100	C16	EUR/t	0,00	1104 30 90 9000	C14	EUR/t	7,24
1103 13 10 9100 ⁽¹⁾	C14	EUR/t	52,15	1107 10 11 9000	C13	EUR/t	0,00
1103 13 10 9300 ⁽¹⁾	C14	EUR/t	40,56	1107 10 91 9000	C13	EUR/t	0,00
1103 13 10 9500 ⁽¹⁾	C14	EUR/t	34,76	1108 11 00 9200	C10	EUR/t	0,00
1103 13 90 9100 ⁽¹⁾	C14	EUR/t	34,76	1108 11 00 9300	C10	EUR/t	0,00
1103 19 10 9000	C16	EUR/t	16,66	1108 12 00 9200	C10	EUR/t	46,35
1103 19 30 9100	C14	EUR/t	0,00	1108 12 00 9300	C10	EUR/t	46,35
1103 20 60 9000	C16	EUR/t	0,00	1108 13 00 9200	C10	EUR/t	46,35
1103 20 20 9000	C14	EUR/t	0,00	1108 13 00 9300	C10	EUR/t	46,35
1104 19 69 9100	C14	EUR/t	0,00	1108 19 10 9200	C10	EUR/t	30,40
1104 12 90 9100	C13	EUR/t	0,00	1108 19 10 9300	C10	EUR/t	30,40
1104 12 90 9300	C13	EUR/t	0,00	1109 00 00 9100	C10	EUR/t	0,00
1104 19 10 9000	C13	EUR/t	0,00	1702 30 51 9000 ⁽²⁾	C10	EUR/t	45,41
1104 19 50 9110	C14	EUR/t	46,35	1702 30 59 9000 ⁽²⁾	C10	EUR/t	34,76
1104 19 50 9130	C14	EUR/t	37,66	1702 30 91 9000	C10	EUR/t	45,41
1104 29 01 9100	C14	EUR/t	0,00	1702 30 99 9000	C10	EUR/t	34,76
1104 29 03 9100	C14	EUR/t	0,00	1702 40 90 9000	C10	EUR/t	34,76
1104 29 05 9100	C14	EUR/t	0,00	1702 90 50 9100	C10	EUR/t	45,41
1104 29 05 9300	C14	EUR/t	0,00	1702 90 50 9900	C10	EUR/t	34,76
1104 22 20 9100	C13	EUR/t	0,00	1702 90 75 9000	C10	EUR/t	47,58
1104 22 30 9100	C13	EUR/t	0,00	1702 90 79 9000	C10	EUR/t	33,03
				2106 90 55 9000	C10	EUR/t	34,76

⁽¹⁾ Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

⁽²⁾ As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 do Conselho (JO L 281 de 1.11.1975, p. 20), alterado.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C10: Todos os destinos com excepção da Estónia

C11: Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria e da Polónia

C12: Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria, da Letónia e da Polónia

C13: Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria e da Lituânia

C14: Todos os destinos com excepção da Estónia e da Hungria

C15: Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia e da Polónia

C16: Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria, da Letónia, e da Lituânia.

DIRECTIVA 2002/39/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 10 de Junho de 2002****que altera a Directiva 97/67/CE no que respeita à prossecução da abertura à concorrência dos serviços postais da Comunidade**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 47.º e os seus artigos 55.º e 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽³⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sua resolução de 7 de Fevereiro de 1994 sobre o desenvolvimento dos serviços postais comunitários ⁽⁵⁾, o Conselho identificou como um dos principais objectivos da política da Comunidade, em matéria de serviços postais, a questão de se conciliar a promoção da liberalização gradual e controlada do mercado postal e a garantia duradoura de fornecimento do serviço universal.
- (2) A Directiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa às regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais comunitários e a melhoria da qualidade de serviço ⁽⁶⁾, instituiu um quadro regulamentar para o sector postal a nível comunitário, incluindo medidas destinadas a garantir um serviço universal, o estabelecimento de limites máximos para os serviços postais que podem ser reservados pelos Estados-Membros ao prestador ou prestadores do serviço universal com o fim de preservar o referido serviço, bem como um calendário para o processo de tomada de decisão no que respeita à prossecução da abertura do mercado postal à concorrência, tendo em vista a criação do mercado único dos serviços postais.
- (3) O artigo 16.º do Tratado salienta a posição que os serviços de interesse económico geral ocupam no conjunto dos valores comuns da União e o papel que desempenham na promoção da coesão social e territorial. O mesmo artigo refere que se deverá zelar por que esses serviços funcionem com base em princípios e em condições que lhes permitam cumprir as suas missões.
- (4) Nas suas resoluções de 14 de Janeiro de 1999 ⁽⁷⁾ e de 18 de Fevereiro de 2000 ⁽⁸⁾ sobre os serviços postais euro-

peus, o Parlamento Europeu destaca a importância social e económica dos serviços postais e a necessidade de preservar um serviço universal de elevada qualidade.

- (5) As medidas neste domínio devem ser estruturadas de modo a que as tarefas sociais da Comunidade previstas no artigo 2.º do Tratado, designadamente um elevado nível de emprego e de protecção social, sejam realizadas como objectivos.
- (6) A rede postal rural, nomeadamente nas zonas montanhosas e insulares, desempenha um papel primordial em matéria de integração das empresas na economia nacional/global, bem como na manutenção da coesão social e do emprego nas zonas rurais montanhosas e insulares. Além disso, as estações de correio rurais nas zonas montanhosas e insulares podem constituir uma rede primordial de infra-estruturas que permitam o acesso universal às novas tecnologias do sector das telecomunicações.
- (7) O Conselho Europeu, reunido em 23 e 24 de Março em Lisboa, apresentou nas conclusões da Presidência duas decisões relativas aos serviços postais que requerem acção por parte da Comissão, do Conselho e dos Estados-Membros, de acordo com as respectivas competências. Estas acções requerem, em primeiro lugar, a instituição, até ao final do ano 2000, de uma estratégia para a eliminação dos obstáculos aos serviços, incluindo os serviços postais e, em segundo lugar, a aceleração do processo de liberalização em sectores como os serviços postais, no intuito de concretizar um mercado interno que funcione plenamente nos sectores em questão.
- (8) O Conselho Europeu de Lisboa considerou igualmente essencial, no contexto do mercado interno e de uma economia baseada no conhecimento, ter em plena consideração as disposições do Tratado relativas aos serviços de interesse económico geral e às empresas responsáveis pela exploração desses serviços.
- (9) A Comissão empreendeu um estudo aprofundado do sector postal da Comunidade, que incluiu a promoção de estudos sobre a sua evolução económica, social e tecnológica, bem como consultas em larga escala às partes interessadas.

⁽¹⁾ JO C 337 E de 28.11.2000, p. 220, e JO C 180 E de 26.6.2001, p. 291.

⁽²⁾ JO C 116 de 20.4.2001, p. 99.

⁽³⁾ JO C 144 de 16.5.2001, p. 20.

⁽⁴⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 14 de Dezembro de 2000 (JO C 232 de 17.8.2001, p. 287), posição comum do Conselho de 6 de Dezembro de 2001 (JO C 110 E de 7.5.2002, p. 37) e decisão do Parlamento Europeu de 13 de Março de 2002 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Decisão do Conselho de 7 de Maio de 2002.

⁽⁵⁾ JO C 48 de 16.2.1994, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 15 de 21.1.1998, p. 14.

⁽⁷⁾ JO C 104 de 14.4.1999, p. 134.

⁽⁸⁾ JO C 339 de 29.11.2000, p. 297.

- (10) O sector postal da Comunidade necessita de um quadro regulamentar moderno que vise, nomeadamente, a melhoria do mercado interno dos serviços postais. O aumento da competitividade deve permitir a integração do sector postal com os meios de comunicação alternativos e o aumento da qualidade do serviço prestado aos, cada vez mais exigentes, utilizadores.
- (11) O objectivo fundamental de garantir a prestação duradoura, em condições similares por toda a Comunidade, de um serviço universal conforme com as normas de qualidade estabelecidas pelos Estados-Membros de harmonia com o artigo 3.º da Directiva 97/67/CE pode ser assegurado se, neste domínio, se mantiver a possibilidade de reservar serviços e, paralelamente, se assegurarem condições de elevada eficiência, através de um grau suficiente de liberdade na prestação de serviços.
- (12) O aumento da procura em todo o sector postal, que se prevê venha a ocorrer a médio prazo, permitiria compensar a perda de partes de mercado sofrida pelos prestadores do serviço universal devido à prossecução do processo de abertura e, conseqüentemente, constituiria uma salvaguarda suplementar para a manutenção do serviço universal.
- (13) Dos motores de mudança que afectam o emprego no sector postal, destacam-se o desenvolvimento tecnológico e as pressões do mercado no sentido de um aumento da produtividade. Para os restantes motores de mudança, a abertura do mercado não terá um papel tão significativo. Esta abertura contribuirá para a expansão dos mercados postais em geral, pelo que quaisquer reduções no número de efectivos dos prestadores do serviço universal provocadas por estas medidas (ou pela sua previsão) serão provavelmente compensadas por um subsequente aumento dos níveis de emprego nos operadores privados e nos novos operadores.
- (14) É importante estabelecer, a nível comunitário, um calendário de abertura gradual e controlada do mercado das correspondências postais à concorrência que dê a todos os prestadores do serviço universal o tempo necessário à aplicação das medidas de modernização e reestruturação para assegurar a sua viabilidade a longo prazo no novo contexto concorrencial. Os Estados-Membros devem igualmente dispor de tempo suficiente para adaptar os seus sistemas regulamentares a um ambiente mais aberto. Por este motivo, importa prever a prossecução da abertura do mercado através de uma abordagem faseada, composta por etapas intermédias de abertura significativa mas controlada, à qual se seguirá uma análise do sector e de uma proposta que confirme, se necessário, a data de 2009 para a plena realização do mercado interno dos serviços postais ou, à luz dos resultados dessa análise, de determinação de uma etapa alternativa que a ela conduza.
- (15) É necessário garantir que as próximas etapas de abertura do mercado sejam não só substanciais, como concretizáveis pelos Estados-Membros e, simultaneamente, que o serviço universal seja assegurado.
- (16) As reduções gerais, para 100 gramas em 2003 e 50 gramas em 2006, do limite de peso aplicável aos serviços que podem ser reservados aos prestadores do serviço universal e a liberalização total do correio transfronteiriço de saída, com eventuais excepções na medida do necessário para garantir a prestação do serviço universal, representam fases seguintes relativamente simples e controladas, mas de inegável importância.
- (17) Na Comunidade, os envios de correspondência normal com peso compreendido entre 50 e 350 gramas correspondem, em média, a cerca de 16 % do total de receitas postais do prestador do serviço universal, 9 % dos quais correspondem a envios de correspondência normal de peso compreendido entre 100 e 350 gramas. Por seu turno, os envios de correio transfronteiriço de saída abaixo do limite de peso de 50 gramas correspondem, em média, a outros 3 % do total de receitas postais dos prestadores do serviço universal.
- (18) No que respeita aos serviços que podem ser reservados, os limites de preço de, respectivamente, três vezes em 2003 e duas vezes e meia em 2006, a tarifa pública de um envio de correspondência do primeiro escalão de peso da categoria normalizada mais rápida são os mais adequados, em conjugação com limites de peso de 100 e 50 gramas, onde for aplicável.
- (19) Na maior parte dos Estados-Membros a publicidade endereçada já constitui um mercado dinâmico e em evolução com francas perspectivas de crescimento, enquanto nos restantes Estados-Membros o seu potencial de crescimento é considerável. A publicidade endereçada está já, em grande medida, aberta à concorrência em seis Estados-Membros. As melhorias ao nível dos preços e da flexibilidade dos serviços induzidas pela concorrência poderão contribuir para um melhor posicionamento da publicidade endereçada em relação a outros meios de comunicação alternativos, o que, por seu turno, levará provavelmente ao aparecimento de novos produtos postais resultantes da individualização de actividades e reforçará a posição do sector postal como um todo. Todavia, na medida do necessário para garantir a manutenção do serviço universal, deve prever-se que a publicidade endereçada continue a ser reservada, dentro dos limites de preço e peso acima referidos.
- (20) O correio transfronteiriço de saída representa, em média, 3 % do total das receitas postais. A liberalização desta parte do mercado em todos os Estados-Membros, com as excepções necessárias para garantir a prestação do serviço universal, permitiria que diversos operadores postais recolhessem, seleccionassem e transportassem todo o correio transfronteiriço de saída.
- (21) A abertura à concorrência do correio transfronteiriço de entrada permitiria contornar os limites de 100 gramas em 2003 e 50 gramas em 2006 através da alteração da origem dos envios de uma parte do correio interno em quantidade, tornando assim os seus efeitos imprevisíveis.

A determinação da origem dos envios de correspondência poderia acarretar problemas suplementares de execução. Limites de peso de 100 e 50 gramas são opções viáveis para os envios normais de correio transfronteiriço de entrada e de publicidade endereçada, tal como para a correspondência interna normal, porque não implicam riscos de evasão recorrendo a métodos como o acima exposto ou ao aumento artificial do peso dos diferentes envios de correspondência.

- (22) Estabelecer agora um calendário para a aplicação de novas etapas no processo de plena realização do mercado interno dos serviços postais é importante tanto para a viabilidade a longo prazo do serviço universal, como para a prossecução do desenvolvimento de serviços postais modernos e eficientes.
- (23) É conveniente continuar a prever a possibilidade de os Estados-Membros reservarem determinados serviços postais aos seus prestadores do serviço universal. Estas medidas permitirão que o prestador do serviço universal conclua o processo de adaptação das suas actividades e dos seus recursos humanos a uma maior concorrência, sem prejudicar o seu equilíbrio financeiro e, consequentemente, sem pôr em causa a salvaguarda do serviço universal.
- (24) É conveniente definir os novos limites de peso e de preço, bem como os serviços aos quais se aplicam, e prever as modalidades de análise do sector e de tomada de uma decisão que confirme, se necessário, a data de 2009 para a plena realização do mercado interno dos serviços postais ou determine uma etapa alternativa que a ela conduza, à luz dos resultados da referida análise.
- (25) As medidas adoptadas por um Estado-Membro, incluindo a instituição de um fundo de compensação ou qualquer alteração ao seu modo de funcionamento, bem como quaisquer medidas de aplicação ou pagamentos de tal fundo são susceptíveis de constituir um auxílio estatal ou qualquer outra forma de recurso estatal, nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, devendo a Comissão ser previamente notificada, em conformidade com o n.º 3 do artigo 88.º do Tratado.
- (26) A possibilidade de conceder licenças aos concorrentes no domínio do serviço universal pode ser conjugada com a exigência de que os detentores dessas licenças contribuam para a manutenção do serviço universal.
- (27) Nos termos da Directiva 97/67/CE, os Estados-Membros devem designar uma ou mais autoridades reguladoras nacionais no domínio do sector postal que sejam juridicamente distintas e independentes dos operadores postais. Face à dinâmica dos mercados postais europeus, o importante papel desempenhado pelas autoridades reguladoras nacionais deve ser reconhecido e promovido, especialmente no que toca à tarefa que lhes incumbe de garantirem o respeito pelos serviços reservados, com excepção dos Estados-Membros em que estes não existem. Nos termos do artigo 9.º da Directiva 97/67/CE, os Estados-Membros podem ir além dos objectivos consignados nessa directiva.
- (28) Poderá ser conveniente que as autoridades reguladoras nacionais associem a introdução de licenças à exigência de que os utilizadores dos serviços prestados pelos titu-

lares das licenças usufruam de processos transparentes, simples e pouco dispendiosos para o tratamento das reclamações, quer estas digam respeito aos serviços do prestador ou prestadores do serviço universal, quer aos serviços dos operadores autorizados, incluindo os detentores de licenças individuais. Convirá ainda que esses processos estejam à disposição dos utilizadores de todos os serviços postais, independentemente de constituírem, ou não, serviços universais. Tais processos deverão incluir mecanismos que permitam apurar a responsabilidade em caso de extravio ou deterioração dos envios postais.

- (29) Em geral, os prestadores do serviço universal oferecem serviços, por exemplo, a empresas, a intermediários que agrupam os envios de diversos clientes ou a remetentes de envios em quantidade, permitindo-lhes participar na cadeia postal em fases e em condições diferentes do que seria possível no serviço tradicional de envio de correspondência. Ao fazê-lo, os prestadores do serviço universal devem respeitar os princípios da transparência e da não discriminação, os quais devem ser aplicáveis tanto na relação entre terceiros como na relação entre terceiros e os prestadores de serviço universal que prestam serviços equivalentes. Tendo em conta a necessidade de não discriminação na prestação de serviços é, ainda, necessário que os clientes particulares que efectuam envios em condições similares possam usufruir dos referidos serviços.
- (30) A fim de manter o Parlamento Europeu e o Conselho a par do desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais, a Comissão deverá apresentar a estas instituições, com carácter regular, relatórios sobre a aplicação da presente directiva.
- (31) É conveniente adiar para 31 de Dezembro de 2008 a data de caducidade da Directiva 97/67/CE. Os procedimentos de autorização estabelecidos nos Estados-Membros por força da Directiva 97/67/CE não deverão ser afectados por essa data.
- (32) A Directiva 97/67/CE deve ser alterada em conformidade.
- (33) A presente directiva não prejudica a aplicação das regras do Tratado em matéria de concorrência e de livre prestação de serviços, tal como se explica, nomeadamente, na comunicação da Comissão relativa à aplicação das regras de concorrência ao sector postal e à apreciação de certas medidas estatais referentes aos serviços postais ⁽¹⁾,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 97/67/CE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

1. Na medida necessária à manutenção do serviço universal, os Estados-Membros podem continuar a reservar determinados serviços normalizados de envio de correspondência a um ou mais prestadores do serviço universal. Esses serviços devem limitar-se à recolha, triagem, transporte

⁽¹⁾ JO C 39 de 6.2.1998, p. 2.

e entrega dos envios de correspondência interna e dos envios de correio transfronteiriço de entrada, quer sejam ou não efectuados por distribuição acelerada, dentro dos limites de peso e de preço a seguir indicados: o limite de peso é fixado em 100 gramas a partir de 1 de Janeiro de 2003 e em 50 gramas a partir de 1 de Janeiro de 2006. Estes limites de peso não são aplicáveis, a partir de 1 de Janeiro de 2003, se o preço for igual ou superior ao triplo da tarifa pública de um envio de correspondência do primeiro escalão de peso da categoria mais rápida e, a partir de 1 de Janeiro de 2006, se o preço for igual ou superior a duas vezes e meia essa mesma tarifa.

No caso do serviço postal gratuito destinado a cegos e deficientes visuais, podem ser admitidas excepções aos limites de peso e de preço.

Na medida necessária à garantia da prestação do serviço universal, a publicidade endereçada pode continuar a ser reservada dentro dos mesmos limites de peso e de preço.

Na medida do necessário à garantia da prestação do serviço universal, por exemplo quando determinados sectores da actividade postal já tenham sido liberalizados ou devido às características específicas próprias dos serviços postais de um Estado-Membro, o correio transfronteiriço de saída pode continuar a ser reservado dentro dos mesmos limites de peso e de preço.

2. A troca de documentos não pode ser reservada.

3. A Comissão deve efectuar um estudo prospectivo que avalie, para cada Estado-Membro, o impacto produzido no serviço universal pela plena realização do mercado interno dos serviços postais em 2009. Com base nas conclusões do estudo, a Comissão deve apresentar, até 31 de Dezembro de 2006, um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho acompanhado de uma proposta confirmando, se necessário, a data de 2009 para a plena realização do mercado interno dos serviços postais ou determinando outra fase, à luz das conclusões do estudo.»

2. No artigo 12.º são aditados os seguintes travessões:

«— sempre que os prestadores do serviço universal aplicarem tarifas especiais, por exemplo para os serviços às empresas, os remetentes de envios em quantidade ou os intermediários responsáveis pelo agrupamento de envios de vários clientes, devem aplicar os princípios da transparência e da não discriminação no que se refere tanto às tarifas, como às condições a elas associadas. As tarifas devem ter em conta os custos evitados em relação ao serviço normalizado que oferece a totalidade das prestações de recolha, transporte, triagem e entrega dos diversos envios postais e devem, juntamente com as condições conexas, ser aplicadas de igual modo tanto na relação entre terceiros como na relação entre terceiros e os prestadores do serviço universal que prestam serviços equivalentes. Os clientes particulares que efectuem envios em condições similares devem usufruir também de quaisquer tarifas especiais oferecidas,

— é proibida a concessão de subvenções cruzadas a serviços universais não incluídos no sector reservado com base em receitas provenientes dos serviços do sector reservado, excepto na eventualidade de essas subvenções cruzadas serem absolutamente necessárias

para o cumprimento de obrigações específicas do serviço universal na área concorrencial. Com excepção dos Estados-Membros que não dispõem de serviços reservados, as autoridades reguladoras nacionais devem aprovar normas para o efeito e comunicá-las à Comissão.».

3. No artigo 19.º, os primeiro e segundo parágrafos são substituídos pelo seguinte texto:

«Os Estados-Membros devem assegurar o estabelecimento de processos transparentes, simples e pouco dispendiosos para o tratamento das reclamações dos utilizadores, nomeadamente em caso de extravio, furto ou roubo, deterioração ou não observância das normas de qualidade do serviço (incluindo procedimentos que permitam apurar a responsabilidade nos casos em que esteja envolvido mais de um operador).

Os Estados-Membros podem prever que este princípio se aplique igualmente aos beneficiários dos serviços que estejam:

- fora do âmbito do serviço universal definido no artigo 3.º, e
- dentro do âmbito do serviço universal definido no artigo 3.º, mas que não sejam fornecidos pelo prestador do serviço universal.

Os Estados-Membros devem adoptar medidas para garantir que os processos referidos no primeiro parágrafo permitam resolver os litígios equitativa e prontamente, estabelecendo, sempre que preciso, um sistema de reembolso e/ou compensação.».

4. No artigo 22.º, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«As autoridades reguladoras nacionais têm o especial dever de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da presente directiva e, sempre que tal se justifique, estabelecer controlos e procedimentos específicos para garantir que os serviços reservados sejam respeitados, podendo igualmente ter como atribuição assegurar o cumprimento das regras de concorrência no sector postal.».

5. O artigo 23.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 23.º

Sem prejuízo do artigo 7.º, a Comissão deve apresentar, de dois em dois anos e, pela primeira vez, até 31 de Dezembro de 2004, ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente directiva, incluindo informações adequadas sobre a evolução do sector, nomeadamente no que respeita aos aspectos económicos, sociais, do emprego e tecnológicos, bem como sobre a qualidade do serviço. Esse relatório deve ser acompanhado de eventuais propostas ao Parlamento Europeu e ao Conselho.».

6. O artigo 27.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 27.º

A presente directiva, com excepção do artigo 26.º, caduca em 31 de Dezembro de 2008, salvo decisão em contrário nos termos do n.º 3 do artigo 7.º Os procedimentos de autorização a que se refere o artigo 9.º não são afectados pela data de caducidade.».

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 31 de Dezembro de 2002 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou dela ser acompanhadas aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 10 de Junho de 2002.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

J. PIQUÉ I CAMPS

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Abril de 2002

relativa à utilização dos auxílios estatais destinados à indústria do carvão em França no período de 1994 a 1997

[notificada com o número C(2002) 1329]

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/541/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, a alínea c) do seu artigo 4.º,

Tendo em conta a Decisão n.º 3632/93/CECA da Comissão, de 28 de Dezembro de 1993, relativa ao regime comunitário das intervenções dos Estados-Membros a favor da indústria do carvão ⁽¹⁾,

Após ter convidado os interessados a apresentarem as suas observações em conformidade com o artigo 88.º do Tratado CECA ⁽²⁾ e tendo em conta essas observações,

Considerando o seguinte:

I. QUESTÕES DE ORDEM PROCESSUAL

- (1) Em 26 de Agosto de 1997, cinco empresas francesas, Thion & Cie, Maison Balland Brugneaux, Soci  t   Nouvelle Vinot Postry, Etablissements Lekieffre e Charbogard, a seguir denominadas «os autores da den  ncia», apresentaram    Comiss  o uma den  ncia contra a empresa Charbonnages de France.
- (2) Essa den  ncia alega um desvio dos aux  lios estatais anualmente concedidos pelo Estado franc  s    empresa Charbonnages de France, ap  s autoriza  o da Comiss  o, no   mbito da Decis  o n.   3632/93/CECA. Essa mesma queixa tem por objecto denunciar a venda de carv  o, pelo grupo Charbonnages de France, a um pre  o geralmente inferior ao praticado no mercado mundial, impedindo assim qualquer tipo de concorr  ncia. Esse pre  o s   teria sido poss  vel gra  as    utiliza  o — para fins n  o autorizados — dos aux  lios estatais concedidos pela Fran  a    empresa p  blica Charbonnages de France a favor da sua produ  o de carv  o. De acordo com os autores da den  ncia, esta pr  tica levaria a distor  o de concorr  ncia no mercado franc  s do carv  o de importa  o destinado ao sector industrial, dom  stico e terci  rio. Os autores da den  ncia consubstanciam a sua argumenta  o, mais precisamente, nas disposi  o da Decis  o n.   3632/93/CECA.

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1993, p. 12.

⁽²⁾ JO C 99 de 10.4.1999, p. 9.

- (3) Na sequência da referida denúncia e a fim de verificar os fundamentos da mesma, a Comissão solicitou informações complementares. Em 19 de Fevereiro de 1998 e 19 de Outubro de 1998, os autores da denúncia entregaram dois anexos à mesma.
- (4) Os serviços da Comissão mantiveram reuniões com representantes da empresa Charbonnages de France e das autoridades francesas. Realizaram-se encontros em 22 de Janeiro, 15 de Setembro e 2 de Outubro de 1998. Por último, a França foi igualmente informada pelos serviços da Comissão, por ofício de 26 de Novembro de 1998, da existência de eventuais infracções ao direito comunitário decorrentes dos elementos da denúncia.
- (5) As informações prestadas pelas autoridades francesas não permitiram infirmar as alegações dos queixosos. Em 9 de Fevereiro de 1999, a Comissão enviou, por conseguinte, ao Governo francês uma carta de notificação para cumprir em que retomava os elementos da denúncia e os princípios jurídicos eventualmente infringidos⁽³⁾. A Comissão solicitava à França a apresentação de argumentos pertinentes que permitissem, se fosse caso disso, concluir pela compatibilidade dos auxílios concedidos à empresa Charbonnages de France. A França respondeu à notificação da Comissão por ofício de 8 de Abril de 1999.
- (6) A notificação da Comissão incidia nos auxílios concedidos à indústria carbonífera francesa, autorizados pelas Decisões 95/465/CECA⁽⁴⁾, 95/519/CECA⁽⁵⁾ e 96/458/CECA⁽⁶⁾, da Comissão, para os anos de 1994, 1995 e 1996, respectivamente. A Comissão havia igualmente avaliado o montante dos auxílios alegadamente incompatíveis para o ano de 1997. Os auxílios referentes a este último ano, notificados pela França em 31 de Julho de 1997, foram contudo autorizados pela Decisão 2001/85/CECA da Comissão⁽⁷⁾, sob reserva de um montante de 35 milhões de francos franceses (FRF), em relação ao qual a Comissão só deveria deliberar no termo da apreciação da denúncia objecto da presente decisão. O montante total dos auxílios presumivelmente incompatíveis concedidos para estes quatro anos foi avaliado em 209,9 milhões de francos franceses. Esse montante não permite avaliar a eventual incompatibilidade de alguns montantes de auxílio concedidos ou a conceder pelo Estado francês à empresa Charbonnages de France relativamente aos anos seguintes. Além disso, a decisão da Comissão em nada prejudica as acções eventualmente interpostas pelos autores da denúncia perante órgãos jurisdicionais nacionais ou outras instâncias relativamente às actuações do grupo Charbonnages de France objecto da presente decisão nem a outras actuações eventualmente relacionadas com anos anteriores a 1994. Esta decisão estatui sobre a compatibilidade da utilização dada pelo grupo Charbonnages de France aos auxílios estatais concedidos à indústria do carvão com as disposições da Decisão n.º 3632/93/CECA.
- (7) Na sua notificação dirigida à França, a Comissão convidava igualmente os outros Estados-Membros e demais partes interessadas a apresentarem as suas observações. Na sequência dessa consulta, o Reino Unido emitiu, através de um ofício de 7 de Maio de 1999, um conjunto de observações que foram transmitidas à França.

II. DESCRIÇÃO

II.1. Partes em confronto

- (8) Os autores da denúncia exercem a actividade de importação e revenda de carvão no mercado francês.
- (9) A empresa Charbonnages de France é um grupo composto, nomeadamente, por três empresas públicas pertencentes aos sectores industrial e comercial. Trata-se da empresa pública de carácter industrial e comercial Charbonnages de France («EPIC CdF») e das bacias carboníferas, Houillères du Bassin de Lorraine («HBL») e Houillères de Bassin du Centre et du Midi («HBCM»).
- (10) A empresa EPIC CdF foi criada por uma lei de nacionalização de 17 de Maio de 1946 que concedia o monopólio da exploração das minas de combustíveis minerais à EPIC CdF e às bacias carboníferas. O Decreto n.º 59-1036, de 14 de Setembro de 1959, define as atribuições desses organismos. Nos

⁽³⁾ JO C 99 de 10.4.1999, p. 9.

⁽⁴⁾ JO L 267 de 9.11.1995, p. 46.

⁽⁵⁾ JO L 299 de 12.12.1995, p. 18.

⁽⁶⁾ JO L 191 de 1.8.1996, p. 45.

⁽⁷⁾ JO L 29 de 31.1.2001, p. 45.

termos do artigo 27.º do referido decreto, a EPIC CdF é um organismo de direcção, coordenação, controlo e participação; administra as bacias carboníferas e determina as regras gerais para cumprimento da sua missão; define e cria as suas estruturas jurídicas e financeiras e assegura a sua representação junto dos poderes públicos e demais organismos cuja autoridade seja exercida no plano nacional e internacional. Em conformidade com o artigo 39.º do referido decreto, as bacias carboníferas constituem organismos de produção, exploração e venda de carvão, cuja missão consiste, designadamente, em gerir as empresas ou explorações nacionalizadas e assegurar a exploração das jazidas. Cabe às bacias carboníferas velar pelo equilíbrio financeiro da sua exploração podendo, neste contexto, solicitar a concessão de empréstimos sob o controlo e autoridade da EPIC CdF.

- (11) As restantes entidades do grupo Charbonnages de France estão subordinadas a vários regimes jurídicos de direito privado. O grupo compreende, nomeadamente, um agrupamento de interesse económico, o AIE CdF Energie («CdF Energie») e a Société Industrielle pour le Développement de l'Energie Charbon et de la Cogénération («Sidec»).
- (12) A empresa CdF Energie detém o monopólio da venda do carvão ao nível do grupo Charbonnages de France. Com efeito, o agrupamento tem, mais especificamente, por objecto, no âmbito da expansão da actividade económica dos seus membros, assegurar o conjunto das vendas, em França e no estrangeiro, dos combustíveis minerais sólidos produzidos e dos restantes combustíveis minerais sólidos destinados ao mercado francês. A CdF Energie realiza ou assegura a realização de todas as operações de compra de carvão importado, utilizado ou vendido em França pelos seus sócios e pelas filiais sob o seu controlo directo ou indirecto. As empresas HBL, HBCM, EPIC CdF e Filianor (filial detida na totalidade pelo grupo Charbonnages de France) participam em, respectivamente, 45,19 %, 25,95 %, 22,66 % e 6,20 % do capital da CdF Energie. De acordo com as informações comunicadas pelas autoridades francesas em 8 de Abril de 1999, no início de 1999 foi criada uma nova empresa, a CdF Energie SA, tendo o processo de dissolução da CdF Energie, de resto, sido iniciado a partir desta data.
- (13) A Sidec é uma sociedade anónima que se dedica ao financiamento de projectos de unidades de produção de vapor e de electricidade que utilizem o carvão como combustível principal e à exploração dessas unidades. No período considerado pela presente decisão, a empresa Charbonnages de France detinha, em parte através de uma sucursal do grupo, 56 % do capital da Sidec.

II.2. Mercado relevante

- (14) De acordo com os autores da denúncia, o presumível desvio dos auxílios concedidos à empresa Charbonnages de France para cobertura dos prejuízos decorrentes da exploração carbonífera afecta as condições de concorrência no mercado da distribuição e comercialização de carvão aos consumidores do sector industrial, doméstico e terciário, com excepção dos consumos inerentes ao próprio grupo e dos fornecimentos à empresa Electricité de France e ao sector siderúrgico. Os consumos apresentados pela empresa Charbonnages de France, mais especificamente para produção de electricidade pela Société Nationale d'Electricité et de Thermique (SNET) constituem, com efeito, um mercado a que os autores da denúncia não têm acesso. Os negociantes que operam no território francês também não fornecem carvão ao sector siderúrgico nem à empresa Electricité de France, os quais se abastecem directamente junto dos produtores ou por intermédio de agentes que operam a nível internacional. O mercado descrito pelos autores da denúncia constitui, por conseguinte, um segmento do mercado do carvão-vapor, caracterizado por condições de concorrência específicas.
- (15) Em 1995, esse mercado representava 4 milhões de toneladas de carvão. As vendas aos vários sectores do mercado definido no considerando 14 repartiam-se da seguinte forma:

(em milhões de toneladas)

	Carvão produzido em França	Carvão importado
Sector doméstico e terciário	0,66	0,52
Sector industrial (*)	0,93	1,87
Total	1,59	2,39

(*) Sector siderúrgico, empresa Electricité de France e consumos da empresa Charbonnages de France não incluídos.

- (16) Decorrente do seu estatuto de comissionista em regime de exclusividade, dedicado à comercialização dos combustíveis minerais sólidos produzidos pelo grupo Charbonnages de France, a CdF Energie assegurou a totalidade das vendas de carvão produzido em França. Dos 2,4 milhões de toneladas de carvão provenientes de países terceiros, 1 milhão de toneladas foi comercializado pela CdF Energie e 1,4 milhões de toneladas por vários negociantes, incluindo pelos autores da denúncia. Em 1997, o mercado evoluiu pouco, representando 3,7 milhões de toneladas, dos quais 1,9 milhões tinham origem nacional e 1,8 milhões eram provenientes de países terceiros.

II.3. As medidas contestadas

II.3.a) *Garantia de desconto*

- (17) A Sidec coloca à disposição dos clientes do sector industrial uma instalação de queima a carvão. De acordo com o contrato, o financiamento, construção, exploração e gestão das unidades de produção de vapor ou calor cabe à Sidec. As instalações permanecem propriedade da Sidec até ao termo dos contratos, com uma duração de 10 ou 12 anos e possibilidade de renovação por cinco anos — este período de vigência deve permitir a amortização do investimento. Paralelamente, a Sidec assegura o aprovisionamento em carvão das unidades de queima colocadas à disposição dos seus contratantes, carvão que lhe é fornecido pela CdF Energie, beneficiária ao nível do grupo Charbonnages de France de um regime de exclusividade na distribuição do carvão.
- (18) A energia produzida é facturada pela Sidec aos seus clientes com base nas unidades térmicas consumidas. O preço de venda dessas termias é calculado de acordo com vários elementos, nomeadamente, o regime de amortização, taxa profissional, seguros, manutenção, exploração, aluguer e preço dos combustíveis fornecidos, ou seja, do carvão distribuído pela CdF Energie.
- (19) Complementarmente, o contrato entre a Sidec e os seus clientes do sector industrial prevê uma «garantia de desconto». Esta cláusula visa garantir aos consumidores da energia produzida a partir do carvão um preço competitivo, calculado com base no preço dos combustíveis concorrentes, designadamente dos combustíveis líquidos, durante o período de vigência do contrato. A Sidec oferece, assim, aos seus clientes a garantia de que o preço de venda da termia produzida a partir do carvão continuará inferior ou igual ao preço da termia produzida a partir de combustíveis líquidos. Os contratos prevêem um método de cálculo que permite determinar esse preço de referência.
- (20) De acordo com os autores da denúncia, o grupo Charbonnages de France teria adquirido, através desse mecanismo, um importante segmento do mercado do carvão importado destinado ao sector industrial. Através da celebração de contratos a longo prazo, esta política comercial teria, além disso, garantido a fidelidade dos clientes. A Sidec teria, assim, conquistado um mercado de perto de mil milhões de francos franceses de unidades de combustão.
- (21) À partida, essa garantia pressupunha preços comparáveis para o carvão e os combustíveis líquidos industriais presentes no mercado mundial, com vantagem para o carvão. Os primeiros contratos remontam, com efeito, ao início da década de 80, marcada por elevados preços do petróleo. A partir do contra-choque petrolífero de 1986, a forte baixa do preço dos produtos petrolíferos obrigou a Sidec a aplicar os mecanismos de garantia de desconto de forma durável dado o preço da termia-combustível líquido se revelar mais competitivo. De acordo com as condições dos contratos celebrados pela Sidec, a aplicação da cláusula de garantia de desconto implicava uma redução dos elementos variáveis do preço da termia produzida a partir do carvão e, sobretudo, do preço desse combustível.
- (22) É a CdF Energie que suporta o custo da concessão da garantia de desconto que conduz a Sidec a baixar o preço da termia-carvão facturada aos seus clientes. Com efeito, a partir da análise das contas de resultados da CdF Energie, conclui-se que esta entidade concede importantes descontos sobre as suas facturações de carvão, parte dos quais em benefício da Sidec. Os anexos aos balanços e contas de resultados da empresa indicam, de resto, expressamente, que a Sidec oferece com frequência aos clientes que compram vapor, garantias de abatimento do preço do carvão/hidrocarbonetos, garantias essas que são integralmente contra-garantidas pela CdF Energie, com excepção de alguns contratos em relação aos quais a Sidec suporta ela própria o custo da garantia de desconto.

(em francos franceses)

	1994	1995	1996	1997
Abatimentos/descontos/bónus atribuídos pela CdF Energie	54 219 281	58 015 980	25 354 968	18 602 297

- (23) Os importantes descontos concedidos à Sidec conduzem, com efeito, a CdF Energie a vender o carvão nacional e importado a um preço inferior à cotação internacional dos carvões industriais do mesmo tipo transaccionados no mercado concorrencial (ver considerando 35). Esses descontos conduzem, por conseguinte, a CdF Energie a vender carvão à Sidec a um preço abaixo do seu nível de custos de aprovisionamento em carvão importado.
- (24) A EPIC CdF, por seu lado, reembolsa à CdF Energie o montante dos descontos concedidos à Sidec no âmbito da aplicação da garantia de desconto. Esses montantes constam das contas de resultados da CdF Energie sob o título «compensação pela garantia de desconto concedida pela CdF», sendo, mais precisamente, retomados na rubrica «resultados operacionais», o que demonstra o carácter recorrente e habitual desta prática. Na conta de resultados da EPIC CdF, esses montantes aparecem sob a rubrica «encargos extraordinários»; os anexos indicam que se trata da «cobertura pela CdF de garantias de desconto oferecidas aos clientes do grupo no âmbito de contratos de fidelização ao carvão (enquanto que o preço das energias concorrentes se revela mais elevado) ⁽⁸⁾».

(em francos franceses)

	1994	1995	1996	1997
Compensação pela garantia de desconto concedida pela EPIC CdF	22 466 500	35 016 000	11 000 000	10 011 701

II.3.b) Adiantamentos para investimentos comerciais

- (25) A CdF Energie presta serviços gratuitos a alguns dos seus clientes, tais como a instalação de sistemas de captação de poeiras ou a construção de instalações para armazenamento do carvão. Esses serviços decorrem do compromisso de compra de carvão à CdF Energie assumido por esses mesmos clientes, o que constitui uma forma de fidelização.
- (26) Esses serviços gratuitos são financiados pela EPIC CdF através da concessão de adiantamentos à CdF Energie correspondentes, em 1994, a 33 139 626 francos franceses ⁽⁹⁾. A oferta destes serviços pela CdF Energie manteve-se durante os anos seguintes.
- (27) Importa ainda chamar a atenção para a colocação à disposição dos clientes da CdF Energie de instalações de queima, a título gratuito, denominadas «unidades de queima modelo». Estas unidades-modelo, são propriedade da CdF Energie e financiadas pela EPIC CdF.

II.3.c) Adiantamentos com carácter permanente

- (28) Os sócios da CdF Energie contribuem financeiramente para o funcionamento do AIE com adiantamentos permanentes. No início de 1994, esses adiantamentos ascendiam a um total de 20 446 728 francos franceses, ou seja, a 53 586 354 francos franceses, montante total dos adiantamentos concedidos pelos sócios depois de subtraído o montante de 33 139 626 francos franceses correspondente aos adiantamentos para investimentos comerciais. Esses adiantamentos mantiveram-se na CdF Energie durante os anos seguintes, tendo sido efectuados pelos sócios da CdF Energie na proporção da sua participação no AIE.
- (29) A partir de 1994 foram inscritos outros montantes na conta «adiantamentos de sócios» do balanço da CdF Energie. De acordo com as autoridades francesas, tratar-se-iam, contudo, de montantes ligados à manutenção dos resultados positivos obtidos pela CdF Energie. Atendendo à estrutura jurídica da CdF Energie, os resultados cabem aos sócios-fundadores; a manutenção na empresa da maior parte dos resultados foi por conseguinte contabilizada, não sob a forma habitual (conta «reservas»), mas através da criação da rubrica «adiantamentos de sócios».

⁽⁸⁾ EPIC CdF: balanço e conta de resultados de 1995, notas sobre as contas de resultados, p. 19.

⁽⁹⁾ CdF Energie: balanço, conta de resultados e anexo em 31 de Dezembro de 1995, p. 28 e 29.

II.3.d) *Encargos inerentes ao negócio do carvão*

- (30) A CdF Energie exerce duas actividades consideradas distintas pela empresa, nomeadamente em termos contabilísticos, por um lado, a comercialização dos combustíveis minerais sólidos produzidos pelo grupo Charbonnages de France [serviços pelos quais recebe comissões facturadas às filiais do grupo e que contabiliza enquanto tais na conta de resultados ⁽¹⁰⁾] e, por outro, o negócio do carvão. Esta actividade dá lugar à inscrição de «compras de mercadorias» e «vendas de mercadorias» na conta de resultados da CdF Energie. Esta actividade prende-se, em primeiro lugar, com o negócio do carvão importado. A CdF Energie adaptou a sua conta de resultados de acordo com estas duas actividades principais: a actividade de comissionista e o negócio do carvão ⁽¹¹⁾.
- (31) A análise das despesas decorrentes do exercício destas duas actividades ⁽¹²⁾ revela que o negócio do carvão não suporta a quota-parte das despesas de funcionamento que lhe estão inerentes no caso dos restantes operadores. Com efeito, constata-se a inexistência de alguns encargos, integralmente imputados à actividade de comissionista, na conta «outros custos operacionais» e, nomeadamente, dos seguintes encargos relativos ao ano de 1995:

(em francos franceses)

	1995
Electricidade, água, gás, fornecimento de equipamentos de pequeno porte, material de escritório	543 535
Aluguer de escritórios/estacionamentos	3 023 546
Pessoal externo	3 358 696
Remunerações e vencimentos, encargos sociais	37 549 460

Este método de imputação dos custos da CdF Energie levou, no ano de 1995, a que se registassem importantes perdas no âmbito da actividade de comissionista e ganhos no âmbito do negócio do carvão.

(em francos franceses)

	Proveitos	Custos	Resultados
Negócio do carvão	447 845 758	420 483 327	27 362 431
Actividade de comissionista	39 618 956	62 410 011	- 22 791 055

II.4. **Fundamentos da carta de notificação**

- (32) Após ter examinado a denúncia que lhe foi submetida, a Comissão, na sua carta de notificação de 9 de Fevereiro de 1999, considerou que as medidas contestadas a que se referem os considerandos 17 a 31 poderiam ter sido financiadas por auxílios estatais concedidos pela França para apoiar a produção de carvão. De acordo com a Comissão, sem os auxílios estatais concedidos pelo Estado francês, a EPIC CdF não teria logrado pagar as compensações pelas garantias de desconto nem financiar investimentos comerciais através de adiantamentos. Com efeito, quer as contas da EPIC CdF quer as contas consolidadas do grupo Charbonnages de France apresentam prejuízos de vários milhares de milhões de francos franceses por ano. O equilíbrio formal dos balanços só foi possível graças aos apoios públicos.

⁽¹⁰⁾ As comissões foram facturadas, em 1995, à HBL, HBCM, Cokes de Drocourt, Agglonord, Agglocentre e CTBR (CdF Energie: balanço, conta de resultados e anexo em 31 de Dezembro de 1995, p. 43).

⁽¹¹⁾ Ver igualmente o considerando 16.

⁽¹²⁾ CdF Energie: balanço, conta de resultados e anexo em 31 de Dezembro de 1995, p. 37 a 42.

- (33) No que respeita aos adiantamentos permanentes dos sócios da CdF Energie, a Comissão considera que contribuem financeiramente para o funcionamento do AIE. Atendendo a que alguns sócios da CdF Energie e, designadamente, as duas bacias carboníferas todos os anos recebem subvenções do Estado através da EPIC CdF, estes adiantamentos seriam, pelo menos em parte, financiados pelos auxílios estatais concedidos à produção de carvão. Assim, os auxílios destinados a cobrir as perdas de exploração das bacias carboníferas serviriam para financiar, anualmente, parte dos custos de funcionamento da CdF Energie.
- (34) O artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA impõe um preço de base a ter em consideração no cálculo dos auxílios destinados a cobrir as perdas de exploração da indústria do carvão, ou seja, o preço do carvão nos mercados internacionais. De resto, de acordo com as disposições desta decisão, esses auxílios estão exclusivamente reservados à produção de carvão comunitário. Ora, parece que a SIDEC se terá abastecido junto da CdF Energie a um preço inferior ao praticado no mercado internacional, quer no que se refere ao carvão comunitário quer ao carvão importado. Esta prática apenas teria sido possível graças aos auxílios concedidos pelo Estado à produção de carvão. Assim, a Comissão considera que poderá ter havido, mais precisamente através do mecanismo de garantia de desconto, dupla infracção ao direito comunitário. Além de ter permitido a venda de carvão no mercado francês a um preço inferior ao do mercado internacional, este mecanismo também terá servido para subvencionar o carvão importado.
- (35) A presunção da Comissão, segundo a qual o preço do carvão vendido pela CdF Energie à Sidec no ano de 1994 e seguintes era inferior ao preço do carvão nos mercados internacionais assenta, designadamente, numa análise de dados de 1993:
- A Comissão baseou-se, nomeadamente, no relatório especial dos revisores de contas da Sidec que mencionava, no que se refere ao exercício encerrado em 31 de Dezembro de 1993, que «o fornecimento à CdF Energie do carvão necessário à produção industrial da Sidec teria originado uma facturação num montante de 164 896 299 francos franceses».
 - Da análise da denúncia conclui-se que, em 1993, a quantidade de carvão fornecido pela CdF Energie à Sidec devia ascender às 700 000 toneladas. A este propósito, saliente-se que, no seu ofício de 8 de Abril de 1999, a França informou que esses fornecimentos haviam atingido as 722 300 toneladas em 1994, 741 200 toneladas em 1995, e 720 400 toneladas em 1996. Estes dados confirmam, por conseguinte, o volume estimado pelos autores da denúncia relativamente ao ano de 1993.
 - Tendo em conta os dados constantes das alíneas a) e b), poder-se-á considerar que o preço médio facturado pela CdF Energie à Sidec ascendia, em 1993, a cerca de 235,56 francos franceses por tonelada de carvão (164 896 299 francos franceses para 700 000 toneladas de carvão). Este preço médio era claramente inferior aos preços praticados nos mercados internacionais do carvão-vapor que, em 1993, ascendiam em média a 252,85 francos franceses⁽¹³⁾. Os autores da denúncia chegam à mesma conclusão comparando os preços do carvão facturados pela CdF Energie à Sidec com, entre outras, as médias de preços publicadas pelo Comité Professionnel do Petróleo e pelo INSEE (Instituto Nacional de Estatística e Estudos Económicos francês).
- (36) A Comissão recorda, além disso, que os auxílios estatais não podem causar distorções da concorrência nem discriminações ao nível da Comunidade. Ora, a Comissão verificou que, em 1993, a EPIC CdF transferiu para a CdF Energie um montante de 50 680 000 francos franceses a título de compensação pelas garantias de desconto⁽¹⁴⁾. Tendo em conta o volume de vendas de carvão facturadas pela CdF Energie à Sidec poder-se-á considerar que a compensação paga à CdF Energie nos termos das garantias de desconto ascendeu a cerca de 72,40 francos franceses por tonelada (50 680 000 francos franceses para 700 000 toneladas de carvão; ver dados do considerando 35). Donde se poderá concluir que, sem os abatimentos concedidos à Sidec a título de garantia de desconto, o preço facturado pela CdF Energie teria ascendido a 307,96 francos franceses a tonelada, ou seja, a 235,56 francos franceses (montante efectivamente facturado à Sidec, ver considerando 35) — a que se acrescentam 72,40 francos franceses (montante do abatimento correspondente à garantia de desconto). O preço de 307,96 francos franceses é claramente superior aos preços médios de 252,85 francos franceses praticados nos mercados internacionais durante o ano de 1993. Assim, os auxílios que possibilitaram o financiamento das medidas contestadas e, mais precisamente, o pagamento da compensação pelas garantias de desconto, estariam na origem de uma vantagem competitiva das sucursais do grupo Charbonnages de France em relação aos autores da denúncia, importadores de carvão.

⁽¹³⁾ Preço carvão-vapor importado de países terceiros. Média europeia calculada com base nos preços da cif franco-fronteira comunicados à Comissão no âmbito das Decisões 77/707/CECA (JO L 292 de 16.11.1977, p. 11) e 85/161/CECA (JO L 63 de 2.3.1985, p. 20).

⁽¹⁴⁾ CdF Energie: balanço, conta de resultados e anexo em 31 de Dezembro de 1993, p. 3.

- (37) Tendo em conta a situação do mercado carbonífero e energético, quer em França quer a nível mundial, a Comissão considerou que existiam fortes indícios de que as conclusões tiradas relativamente aos preços praticados pela CdF Energia no ano de 1993 seriam semelhantes para o ano de 1994 e seguintes.

III. OBSERVAÇÕES DA FRANÇA

- (38) De acordo com as autoridades francesas, a afectação dos auxílios concedidos pelo Estado francês à produção de carvão obedeceu ao disposto nas decisões de autorização da Comissão. As medidas contestadas teriam sido financiadas pelos proveitos das actividades do grupo Charbonnages de France que libertam margens de lucro ou dividendos e que contribuem para a formação do resultado consolidado do grupo.
- (39) De resto, as operações efectuadas pela EPIC CdF, CdF Energie e Sidec «foram economicamente racionais e não parecem dignas de crítica, atentas as regras relativas aos auxílios estatais». No que respeita à colocação à disposição, a título gratuito, de diversos equipamentos aos compradores de carvão, tratar-se-iam de serviços comerciais complementares aos serviços de base prestados por esses operadores, decorrentes de uma estratégia comercial normal. Quanto aos adiantamentos permanentes de fundos concedidos pelos membros da CdF Energie, tratar-se-ia de um procedimento normal no caso de um AIE, entidade sem capital. Por último, as autoridades francesas consideram que a aplicação da garantia de desconto não é, em si mesma, contestável. «Quando os contratos foram celebrados, o elevado preço dos combustíveis líquidos conduzia a considerar a garantia de desconto como uma garantia simbólica, que não constituía um elemento central na selecção do prestador de serviços. Importa, com efeito, situar este processo no seu contexto, no início dos anos 80, marcados por elevados preços do petróleo e pela procura da diversificação dos recursos energéticos». Além disso, a partir de 1988, perante a mudança de conjuntura no que se refere aos preços da energia, a CdF Energie teria tentado renegociar esses contratos, a fim de os tornar menos prejudiciais para o grupo.
- (40) Por último, as autoridades francesas sublinham que, contrariamente ao pretendido pela Comissão, os efeitos das medidas em causa na concorrência foram muito limitados. Para desmontar essa argumentação, a França considera que o mercado dos consumidores do sector industrial, doméstico e terciário, com excepção dos consumos inerentes ao grupo Charbonnages de France e dos aprovisionamentos da empresa Electricité de France e sector siderúrgico, não constitui o mercado adequado. Atendendo a que esse produto, sem características específicas, pode ser utilizado no mundo inteiro, o mercado deveria ser alargado ao carvão-vapor, não circunscrito ao mercado francês. Além disso, de acordo com as autoridades francesas seria necessário alargar o mercado em causa a outras fontes de energia susceptíveis de serem utilizadas para os mesmos fins que o carvão-vapor, designadamente o gás e o combustível líquido. Os segmentos detidos pela CdF Energie nesse mercado mais vasto seriam definitivamente muito limitados.

IV. COMENTÁRIOS DO REINO UNIDO

- (41) As autoridades britânicas salientam a falta de transparência do processo de financiamento das actividades do grupo Charbonnages de France. As relações existentes, designadamente entre a EPIC CdF, HBL, HBCM, CdF Energie, Filianor e Sidec, permitem subvenções cruzadas entre as diversas actividades do grupo quer através de financiamentos directos quer de fornecimentos de serviços a título gratuito.
- (42) De acordo com o Reino Unido, os elementos apresentados na notificação da Comissão, de 9 de Fevereiro de 1999, tendem a confirmar o desvio de uma parte dos auxílios, em princípio destinados a apoiar a produção de carvão, para fins não conformes com a Decisão n.º 3632/93/CECA nem com as decisões de autorização dos auxílios adoptadas pela Comissão.

V. APRECIACÃO

V.1. Apreciação da natureza dos auxílios estatais relativos às medidas em causa

- (43) Na sua carta de notificação de 9 de Fevereiro de 1999, a Comissão havia solicitado à França a apresentação de um relatório sobre o funcionamento do dispositivo comercial e financeiro aplicado pela empresa Charbonnages de France. Esse relatório devia, nomeadamente, conter os elementos seguintes:

- a) Origem dos adiantamentos dos sócios da CdF Energie;
- b) Origem dos fundos que permitiram à EPIC CdF pagar à CdF Energie a compensação pela garantia de desconto desde 1994.
- (44) As autoridades francesas informaram que a origem dos adiantamentos dos sócios não está nos auxílios ou subvenções estatais, que eram «especificamente afectadas», mas nos resultados positivos das sucursais do grupo Charbonnages de France. A resposta das autoridades francesas relativamente à cobertura, pela EPIC CdF, da compensação pela garantia de desconto é de igual teor, ou seja, «as operações decorrentes desses contratos contabilizadas pela EPIC CdF eram levadas à conta de “resultados extraordinários” e o seu financiamento assegurado pelos resultados positivos das filiais da EPIC».
- (45) A Comissão constata que as autoridades francesas não apresentam qualquer elemento susceptível de apoiar a tese segundo a qual, por um lado, os auxílios autorizados pela Comissão para apoio à produção carbonífera foram especificamente utilizados para esse fim e, por outro, os fundos utilizados para financiar as medidas contestadas teriam origem nos resultados positivos das filiais da Charbonnages de France. No que respeita aos auxílios autorizados pela Comissão no âmbito do sector do carvão, a França limita-se a recordar a sua distribuição de acordo com as categorias de auxílios previstas na Decisão n.º 3632/93/CECA. Esta repartição, constante das notificações anuais dos auxílios à indústria carbonífera pelo Estado francês, bem como das decisões de autorização da Comissão, não dá contudo qualquer indicação quanto à efectiva afectação dos auxílios pelo beneficiário.
- (46) Em conformidade com o artigo 4.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, as autoridades francesas recordam que os auxílios à indústria carbonífera foram parcialmente utilizados «para cobrir a diferença existente entre o custo de produção e o preço de venda das toneladas de carvão extraídas». Ora, o mecanismo de garantia de desconto é um dos elementos que intervêm no cálculo dessa diferença, na medida em que, ao conceder abatimentos e reembolsos, contribui para a baixa do preço de venda do carvão produzido pela Charbonnages de France. Além disso, não existe qualquer elemento que permita comprovar que uma parte dessa diferença seria coberta pelos auxílios concedidos pelo Estado francês e que a outra parte, correspondente à baixa do preço do carvão por força da aplicação do mecanismo de garantia de desconto, seria por seu turno coberta pelos resultados positivos apresentados por algumas filiais do grupo Charbonnages de France. Pelo contrário, parece lógico considerar que o conjunto das perdas da exploração carbonífera verificadas em França, incluindo as perdas decorrentes da baixa do preço de venda do carvão resultantes da aplicação do mecanismo de garantia de desconto, foi coberto por auxílios estatais.
- (47) No que respeita aos adiantamentos permanentes concedidos pelos sócios da CdF Energie, recorda-se que estes foram pagos pelos membros do AIE na proporção da sua participação na empresa. Dito de outra forma, as duas bacias carboníferas — HBL e HBCM — contribuem, por si só, com 71,14 % do total dos adiantamentos. Não se percebe como é que estas duas entidades, responsáveis pela exploração das jazidas de carvão francesas, exploração que gera vários milhares de milhões de francos franceses de prejuízo por ano, poderiam ter financiado os adiantamentos concedidos à CdF Energie, não fora o financiamento, por meio dos auxílios estatais precisamente concedidos para apoiar a produção desse mesmo carvão.
- (48) A França invoca o facto de a Charbonnages de France ser um grupo industrial cujas contas consolidadas agregam, além da actividade de extracção, outras actividades que libertam margens de lucro ou dividendos. A compensação pela garantia de desconto teria sido financiada pelos proveitos dessas actividades, que contribuem para a formação do resultado consolidado do grupo Charbonnages de France, num montante superior a 500 milhões de francos franceses por ano.
- (49) A partir do momento em que é invocado o conceito de consolidação com o objectivo de apresentar o resultado de um grupo de empresas, como se de uma única entidade se tratasse, a Comissão considera que o resultado das actividades lucrativas deveria ser primeiramente imputado ao resultado negativo das actividades deficitárias do grupo. Assim, se o argumento aduzido pela França devesse ser aceite, a análise das necessidades de auxílios estatais para cobertura das perdas geradas pela exploração carbonífera deveria ter em conta os resultados consolidados, ou seja, os resultados obtidos após imputação do conjunto dos proveitos gerados pelo grupo consolidado ao conjunto dos custos originados por esse mesmo grupo. A posição defendida pela França a este respeito é incoerente. Com efeito, de acordo com a França, a consolidação das contas — e a absorção consecutiva do défice de algumas filiais pelos proveitos gerados por outras — apenas se aplicaria, no que se refere aos prejuízos gerados pela produção de carvão, ao défice resultante da compensação pela garantia de desconto suportada pela EPIC CdF.

- (50) Além disso, nos termos da carta de notificação para cumprir da Comissão, da análise das contas do grupo Charbonnages de France chega-se claramente à conclusão de que, sem os auxílios concedidos pelo Estado francês, a EPIC CdF não estaria em condições de pagar as compensações pela garantia de desconto nem de financiar os investimentos comerciais através de adiantamentos. Com efeito, quer as contas da EPIC CdF quer as contas consolidadas do grupo Charbonnages de France apresentam prejuízos de vários milhares de milhões de francos franceses por ano. Da análise das contas do exercício de 1995, chega-se claramente à conclusão de que o equilíbrio formal dos balanços só foi possível graças aos apoios públicos. Com efeito, em 1995, o grupo Charbonnages de France havia apresentado um volume de negócios consolidado de 8 270 milhares de milhões de francos franceses. O resultado líquido global consolidado do grupo ascendia a um montante negativo de — 4 167 mil milhões de francos franceses, ou seja, a mais de metade do volume de negócios. De acordo com a Charbonnages de France, a redução progressiva da participação do Estado «impediu o grupo, que durante os dois últimos anos havia estabilizado a sua dívida financeira, de manter essa tendência. Assim, o seu endividamento sofreu um aumento considerável em 1995, ultrapassando os 29 mil milhões de francos franceses e gerando encargos financeiros suplementares que, por sua vez, vieram sobrecarregar os resultados». Atendendo a que a manutenção das actividades da Charbonnages de France e a sobrevivência do grupo se encontram dependentes da concessão dos auxílios à indústria do carvão pelo Estado francês, a Comissão considera que o financiamento dos mecanismos supracitados só pode ter tido origem nesses auxílios.
- (51) Em face do exposto, a Comissão considera que os montantes pagos pela EPIC CdF à CdF Energie a título de compensação pelas garantias de desconto, montantes que foram transferidos pela CdF Energie para a Sidec, num total de 78 494 201 francos franceses, têm origem nos auxílios anualmente concedidos pelo Estado francês para apoiar os prejuízos decorrentes da exploração carbonífera.
- (52) A Comissão considera ainda que os montantes dos investimentos comerciais financiados pelos adiantamentos concedidos pela EPIC CdF à CdF Energie, no valor de 33 139 626 francos franceses, têm origem nos auxílios anualmente concedidos pelo Estado francês para apoiar as perdas operacionais da indústria do carvão. Dado o carácter permanente dos adiantamentos concedidos à CdF Energie, o montante de 33 139 626 francos franceses deve ser considerado no seu conjunto como tendo origem nos auxílios anualmente concedidos pela França.
- (53) Por último, a Comissão considera que os adiantamentos permanentes concedidos à CdF Energie quer pela EPIC CdF quer pelas duas bacias carboníferas (HBL e HBCM) têm igualmente origem nos auxílios concedidos pelo Estado francês para apoio às perdas ligadas à exploração carbonífera. Dado que os membros da CdF Energie contribuem para o funcionamento do AIE na proporção da participação no capital, conclui-se que os adiantamentos pagos pela EPIC CdF, HBL e HBCM correspondem a 93,8 % do total dos adiantamentos pagos pelos sócios da CdF Energie, ou seja, a um total de 19 179 031 francos franceses. Atendendo ao carácter permanente desses adiantamentos, o montante de 19 179 031 francos franceses deve ser considerado, no seu todo, como tendo origem nos auxílios anualmente concedidos pela França.

V.2. **Apreciação da compatibilidade dos auxílios estatais**

V.2.a) *Auxílios à indústria do carvão francesa*

- (54) Em conformidade com o artigo 8.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, a França notificou à Comissão, em 9 de Dezembro de 1994, um plano de redução da actividade correspondente às opções que haviam sido acordadas no âmbito de um pacto nacional para o sector do carvão assinado entre a empresa Charbonnages de France e as organizações sindicais. Esse plano de redução da actividade prevê a interrupção progressiva da extracção carbonífera no horizonte 2005. A gravidade dos problemas sociais e regionais não permitiu às autoridades francesas respeitar o prazo de 2002 previsto na Decisão n.º 3632/93/CECA como data-limite para o plano de encerramento. O escalonamento das operações de encerramento por um período de 10 anos deveria permitir atenuar os problemas sociais e regionais particularmente sensíveis vividos nessas regiões, afectadas desde há longos anos pela recessão da actividade carbonífera. Na sua Decisão 95/465/CECA, a Comissão considerou o plano conforme com as condições e critérios estabelecidos na Decisão n.º 3632/93/CECA.

- (55) Nos termos do artigo 9.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, a França notificou à Comissão o montante dos auxílios que tencionava conceder, anualmente, à indústria do carvão. Para os anos de 1994 a 1997, a Comissão autorizou ⁽¹⁵⁾ a concessão de auxílios à redução da actividade, nos termos do disposto no artigo 4.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, e à cobertura de custos extraordinários, nos termos do disposto no artigo 5.º dessa mesma decisão. Para os anos de 1994 a 1996, a Comissão autorizou, ainda, a concessão de auxílios à investigação e ao desenvolvimento nos termos do artigo 6.º da referida decisão. Na sua análise, a Comissão avaliou a conformidade das medidas com o plano de redução de actividade, conforme notificado à Comissão em 9 de Dezembro de 1994.
- (56) Importa, por conseguinte, avaliar se os auxílios concedidos à CdF Energie no quadro da aplicação do mecanismo de garantia de desconto, dos investimentos comerciais e dos adiantamentos permanentes, satisfazem as condições e critérios previstos na Decisão n.º 3632/93/CECA e, designadamente, se obedecem ao disposto nas Decisões 95/465/CECA, 95/519/CECA, 96/458/CECA e 2001/85/CECA. Não sendo esse o caso, a Comissão ver-se-á obrigada a concluir que esses auxílios, ou parte desses auxílios, foram utilizados pela empresa Charbonnages de France para fins contrários às disposições aplicáveis na matéria.
- (57) Em face do exposto, conclui-se que os auxílios afectados no âmbito dos mecanismos contestados não satisfazem as condições estabelecidas em matéria de concessão de auxílios à cobertura de encargos extraordinários. Com efeito, estes auxílios não correspondem a nenhuma das categorias de custos abrangidas pelo anexo da Decisão n.º 3632/93/CECA nem, em especial, de encargos explicitamente mencionados nas decisões da Comissão que anualmente autorizam a França a conceder auxílios a favor da indústria do carvão. Os auxílios previstos no artigo 5.º da Decisão n.º 3632/93/CECA encontram-se, com efeito, estritamente limitados à cobertura de custos não relacionados com a produção corrente (despesas herdadas do passado). Além disso, é evidente que os auxílios concedidos no âmbito desses mecanismos não satisfazem os objectivos e critérios previstos no artigo 6.º da referida decisão para concessão de auxílios à investigação e ao desenvolvimento.
- (58) Resta-nos, por conseguinte, verificar se os auxílios concedidos pela empresa Charbonnages de France no âmbito da aplicação do mecanismo de garantia de desconto, dos investimentos comerciais e dos adiantamentos permanentes podem ser considerados compatíveis com o artigo 4.º da Decisão n.º 3632/93/CECA e ser afectados pela Charbonnages de France nos termos dessa disposição.

V.2.b) Os preços do carvão no mercado mundial

- (59) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, que remete para o disposto no n.º 1 do artigo 3.º dessa mesma decisão, os auxílios à redução da actividade destinam-se a cobrir a diferença existente entre o custo de produção e o preço de venda do carvão resultante do livre consentimento das partes contratantes perante as condições existentes no mercado mundial. O n.º 1 do artigo 3.º da decisão determina, por conseguinte, o montante máximo dos auxílios admissíveis. Ora, conforme mencionado no considerando 23, os importantes descontos concedidos à Sidec conduziram a CdF Energie a vender o carvão a um preço inferior ao praticado nos mercados internacionais. Esses descontos foram, por conseguinte, financiados por auxílios que, em certa medida, excediam o limite-máximo admissível previsto no n.º 1 do artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA.
- (60) Neste contexto, a Comissão observa que a França não aduziu qualquer argumento susceptível de contrariar os elementos de facto que a haviam conduzido, na sua carta de notificação para cumprir, a considerar que, entre 1994 e 1997, a CdF Energie havia fornecido à Sidec carvão comunitário ou importado a um preço inferior ao praticado no mercado mundial. No seu ofício de 8 de Abril de 1999, as autoridades francesas parecem, pelo contrário, admitir a hipótese aventada pela Comissão na sua carta de notificação. A propósito dos «desvios de um mecanismo tornado inadequado», a França informa nomeadamente que, «a partir de 1988, perante a mudança de conjuntura ao nível dos preços da energia, a direcção-geral da Charbonnages de France solicitou à CdF Energie que tentasse obter a renegociação dos contratos a fim de os tornar menos prejudiciais para o grupo. A pedido da CdF Energie, a Sidec propôs aos seus clientes que reconsiderassem o clausulado dos contratos; muitos clientes recusaram, outros aceitaram encetar negociações».
- (61) A Comissão recorda a este propósito os termos da sua carta de notificação, que indicam que, «consequentemente e tendo em conta o seu conhecimento do processo, a Comissão considera que, no que se refere aos exercícios de 1994, 1995 e 1996, o AIE transaccionou efectivamente carvão (comunitário e importado) no mercado comunitário a um preço inferior ao praticado no mercado

⁽¹⁵⁾ Ver considerando 6.

mundial e, isto, graças aos auxílios concedidos pela CdF nas condições enunciadas previamente. Se as alegações dos autores da denúncia não são contestadas pelas autoridades francesas, de modo a permitir à Comissão concluir pela ausência de fundamento da queixa, a Comissão concluirá pelo desvio dos auxílios estatais inicialmente autorizados pela Comissão para a cobertura dos custos de produção do carvão comunitário (artigo 4.º — auxílios à redução da actividade)». De resto, da leitura da carta de notificação, conclui-se que os argumentos que conduziram a Comissão a considerar os preços facturados à Sidec inferiores aos preços do carvão nos mercados internacionais foram apresentados e analisados de forma muito pormenorizada na referida carta. Com efeito, constata-se que, no que se refere ao carvão vendido pela CdF Energie à Sidec, a França não forneceu qualquer informação sobre os preços facturados no ano de 1994 e seguintes. Pelo contrário, conforme mencionado no considerando 60, no seu ofício de 8 de Abril de 1999, a França reconhece tacitamente que a CdF Energie terá efectivamente vendido à Sidec carvão a preços inferiores aos praticados nos mercados internacionais. As autoridades francesas antes tentam justificar esta prática referindo, nomeadamente, que não teria originado qualquer distorção de concorrência prejudicial aos autores da denúncia.

- (62) A Comissão precisa que, tal como para o ano de 1993, os seus serviços também não estiveram em condições de calcular o preço médio anual das vendas de carvão pela CdF Energie à Sidec relativamente ao ano de 1994 e seguintes. Com efeito, não foi apresentado qualquer relatório específico dos revisores de contas junto do cartório do Tribunal de Comércio de Paris para este período referente às actividades da Sidec. Assim, tendo em conta a situação do mercado do carvão e energia, quer em França quer a nível mundial, considera-se que as conclusões tiradas pela Comissão relativamente aos preços praticados pela CdF Energie durante o ano de 1993 se aplicam igualmente aos anos de 1994 a 1997 (ver considerandos 35 a 37). Refira-se, a propósito, que as várias práticas comerciais e financeiras utilizadas no ano de 1994 e seguintes, conforme decorre dos documentos financeiros e relatórios de actividades do grupo Charbonnages de France são idênticas às dos anos precedentes. Donde se conclui que o carvão vendido pela CdF Energie à Sidec no ano de 1994 e seguintes foi transaccionado a um preço inferior ao da cotação internacional dos carvões industriais afins comercializados no mercado concorrencial.
- (63) Além disso, é preciso ter em conta que não foram apenas os auxílios utilizados pela CdF Energie para cobertura dos abatimentos resultantes da garantia de desconto que levaram o grupo Charbonnages de France a praticar preços do carvão inferiores aos dos carvões de qualidade similar de países terceiros, mas também os auxílios afectos aos investimentos comerciais e aos adiantamentos permanentes à CdF Energie. Com efeito, foi a conjugação dos vários mecanismos, financiados por auxílios estatais, que permitiu à CdF Energie praticar preços inferiores aos preços de referência do carvão nos mercados internacionais. Ora, o n.º 1, terceiro travessão, do artigo 3.º da Decisão n.º 3632/93/CECA estabelece que o montante do auxílio não poderá ocasionar para o carvão comunitário preços inferiores aos praticados para os carvões de qualidade similar dos países terceiros. Nestas circunstâncias, considera-se que a afectação dos auxílios ao conjunto dos mecanismos contestados viola esta disposição.

V.2.c) Auxílios destinados ao carvão importado

- (64) A maior parte do carvão fornecido à Sidec provém de importações de países terceiros realizadas pela CdF Energie. Com efeito, na sequência da assinatura do pacto nacional para o sector do carvão, em 1994, que prevê a interrupção progressiva da extracção de carvão no horizonte 2005, a produção nacional foi reduzindo progressivamente. Nessa altura, a CdF Energie só pôde continuar a aprovisionar a Sidec em carvão completando o carvão nacional com cada vez mais carvão importado. De acordo com o ofício das autoridades francesas de 8 de Abril de 1999, o volume de vendas de carvão comunitário e importado é o seguinte:

(em milhares de toneladas)

	1994	1995	1996	1997
Carvão nacional	216,0	226,5	228,5	144,1
Carvão importado	506,3	514,7	491,9	428,5
Total	722,3	741,2	720,4	572,6

- (65) As compensações pagas pela EPIC CdF a título de garantia de desconto foram, por conseguinte, entregues à CdF Energie de forma indiferenciada, independentemente da origem do carvão, nacional ou importado, vendido à Sided. Da mesma maneira que os auxílios afectos aos investimentos comerciais e adiantamentos permanentes à CdF Energie permitiram apoiar, indistintamente, as duas actividades da empresa: a actividade de comissionista decorrente da comercialização dos combustíveis produzidos pelo grupo Charbonnages de France e o negócio do carvão principalmente ligado à venda de carvão importado.
- (66) O facto de, segundo os anexos da conta de resultados da CdF Energie, o negócio do carvão se saldar em lucros e a actividade de comissionista redundar em prejuízos consideráveis (ver considerando 30 e 31) não indicia, de modo algum, que os auxílios tenham sido afectados, exclusivamente, à actividade deficitária, ou seja, ao carvão nacional. Com efeito, da análise dos anexos à conta de resultados, conclui-se que o negócio do carvão não suporta a sua quota-parte nas despesas de funcionamento, o que acontece no caso dos restantes operadores — traduzindo-se num aumento dos resultados da actividade não condicente com a realidade. Além disso, convém frisar que a compensação pela garantia de desconto figura, precisamente, nos anexos à conta de resultados, numa rubrica relacionada com o negócio do carvão.
- (67) Ora, não subsistem dúvidas de que os auxílios susceptíveis de serem concedidos pelos Estados-Membros nos termos da Decisão n.º 3632/93/CECA estão exclusivamente reservados ao carvão comunitário. Assim, chama-se nomeadamente a atenção para o considerando 2 da decisão que precisa que «à concorrência do petróleo e do gás natural se veio juntar a crescente pressão do carvão importado de países terceiros». Estas disposições excluem qualquer forma de concessão de subvenções ao carvão produzido num país terceiro. A não oposição à ideia da concessão de um auxílio proveniente de fundos públicos a favor do carvão importado, quando a sua posição concorrencial já é mais favorável que a do carvão comunitário seria, para além do mais, contrária ao *rácio legis* da Decisão n.º 3632/93/CECA.
- (68) Partindo da análise do plano de redução da actividade comunicado à Comissão em 1994 e dos auxílios estatais anualmente notificados desde essa data, chega-se ainda claramente à conclusão de que os auxílios concedidos pelo Estado francês à indústria do carvão estavam reservados à produção nacional. Os auxílios canalizados pelo grupo Charbonnages de France para o negócio do carvão não obedeceram ao disposto na Decisão n.º 3632/93/CECA, isto, independentemente do preço do carvão importado que foi levado a contas da Sided.
- (69) Além disso, os auxílios concedidos nos termos do artigo 4.º da Decisão n.º 3632/93/CECA devem, em conformidade com o n.º 1, segundo travessão, do artigo 2.º da decisão, concorrer para a resolução de problemas sociais e regionais decorrentes da redução da actividade, total ou parcial, de unidades de produção. Ora, quer os auxílios afectos à compensação pela garantia de desconto quer os auxílios afectos a investimentos comerciais e adiantamentos permanentes, se inscrevem numa perspectiva de desenvolvimento das actividades comerciais da CdF Energie. Atendendo, contudo, a que a actividade carbonífera tem vindo a reduzir progressivamente desde 1994 em França, estes auxílios contribuirão sobretudo para o desenvolvimento do negócio do carvão importado da CdF Energie. A Comissão constata, por conseguinte, que uma parte dos auxílios concedidos pelo Estado francês à Charbonnages de France não foi aplicada de acordo com os objectivos para os quais havia sido autorizada pela Comissão.

V.2.d) *As distorções de concorrência*

- (70) Nos termos do considerando 4 do ponto I da Decisão n.º 3632/93/CECA, os auxílios à indústria do carvão não devem perturbar o funcionamento do mercado comum. Os considerandos 4 e 5 do ponto III da referida decisão precisam, ainda, que a Comunidade deve assegurar o estabelecimento, manutenção e respeito de normais condições de concorrência. Neste contexto, a Comunidade vela por que os auxílios não criem discriminações entre produtores, compradores ou consumidores de carvão na Comunidade.
- (71) Acontece porém que o próprio mecanismo de garantia de desconto, cuja aplicação se revelou ter sido financiada por auxílios estatais, era de molde a criar distorções de concorrência contrárias ao mercado comunitário. Com efeito, esse mecanismo era susceptível de promover a prática de preços do carvão inferiores aos normalmente praticados nos mercados internacionais, tendo de facto conduzido a CdF Energie a fazê-lo. A análise pormenorizada de alguns dados relativos a 1993, que levou a Comissão, nomeadamente, a dirigir uma carta de notificação às autoridades francesas,

demonstra muito claramente a vantagem quantitativa oferecida por este mecanismo ao grupo Charbonnages de France em detrimento da concorrência (ver considerando 35). Não podendo oferecer a essa mesma clientela condições de fornecimento do carvão tão favoráveis quanto as oferecidas pelo grupo Charbonnages de France, os autores da denúncia acabaram por ser afastados de uma parte substancial do mercado relevante, conforme referido nos considerandos 14 a 16.

- (72) Da análise das contas de resultados da CdF Energie conclui-se ainda que, sem as compensações pela garantia de desconto pagas pela EPIC CdF, esta entidade teria sofrido importantes prejuízos. Os montantes pagos a título de compensação pela garantia de desconto permitiram, não só, assegurar a viabilidade da CdF Energie, mas também constituir reservas que não foram entregues aos seus sócios-fundadores. A CdF Energie dispunha desta forma de capitais próprios que lhe permitiam financiar parte das suas actividades, sem ser obrigada a recorrer ao financiamento externo.

(em francos franceses)

	1994	1995	1996	1997
Compensação pela garantia de desconto paga pela EPIC CdF	22 466 500	35 016 000	11 000 000	10 011 701
Resultados de exploração da CdF Energia	19 166 016	7 630 970	9 131 843	12 272 171
Resultados do exercício da CdF Energie	15 282 831	4 571 376	8 066 887	12 627 687

- (73) O mecanismo de garantia de desconto, bem como os adiantamentos para investimentos comerciais e adiantamentos permanentes dos sócios, permitiram por conseguinte à CdF Energie expandir as suas actividades no sector da distribuição de carvão importado em França e atingir, em 1997, 61 % da quota do mercado relevante. No que respeita, mais precisamente, aos investimentos comerciais, parece que estes seriam autorizados a favor dos consumidores cujas necessidades de carvão não justificavam a celebração de contratos com garantias de desconto.
- (74) Além disso, os contratos celebrados entre a Sidec e os seus clientes implicam o aprovisionamento em carvão em regime de exclusividade, por um período de 10 a 12 anos, ou mesmo 15, em caso de renovação do contrato. Esta política de fidelização, que permitiu ao grupo Charbonnages de France captar uma grande fatia do mercado relevante, teria certamente sido ineficaz se os clientes da Sidec não tivessem beneficiado da garantia de que o preço da termia-carvão nunca excederia o preço da termia-combustível líquido durante toda a duração do contrato. Esses benefícios eram, com efeito, de molde a naturalmente conduzir os clientes a comprometerem-se por longos períodos, quando tradicionalmente apenas o fazem por um máximo de um ano.
- (75) As autoridades francesas não podem utilmente invocar o facto de esses contratos não visarem a conquista do mercado do carvão pela CdF Energie, mas a luta contra a predominância da energia derivada do petróleo. Com efeito, a Comissão deve limitar-se a avaliar os efeitos dessas práticas na concorrência entre negociantes de carvão importado, as intenções do grupo Charbonnages de France sendo, neste contexto, irrelevantes. Além disso, é evidente que, ao oferecer condições vantajosas aos clientes da Sidec, a fim de concorrer com o petróleo, o grupo Charbonnages de France colocava *ipso facto* sob pressão, os concorrentes da CdF Energie que também forneciam carvão ao mercado relevante.
- (76) As autoridades francesas tentam minimizar a posição dominante conquistada pela CdF Energie invocando o facto de o mercado das instalações de queima industrial ser demasiado restrito e dever ser alargado ao mercado do carvão-vapor, ou mesmo a outras fontes de energia (ver considerando 40). A análise da Comissão deveria, além disso, ultrapassar os limites do território francês dado o carvão ser utilizado no mundo inteiro. A Comissão não pode subscrever esta argumentação. Com efeito, recorda-se que alguns clientes franceses, nomeadamente a SNET e a Electricité de France, que constituem mercados cativos não abertos, *de facto*, à concorrência, não podem ser integrados no mercado relevante. Além disso, as autoridades francesas não explicam, de forma alguma, em que medida esta definição de mercado relevante seria susceptível de influenciar a análise das eventuais distorções de concorrência causadas pela Charbonnages de France em detrimento dos autores da denúncia.

VI. CONCLUSÃO

- (77) Em face do exposto, a Comissão considera que as compensações pelas garantias de abatimento pagas pela EPIC CdF à CdF Energie, os adiantamentos concedidos pela EPIC CdF para investimentos comerciais e os adiantamentos permanentes dos sócios da CdF Energie foram financiados pelos auxílios concedidos pelo Estado francês à Charbonnages de France para a produção de carvão. O montante das intervenções financeiras para o ano de 1994 ascende a 74 785 157 francos franceses, correspondentes a 22 466 500 francos franceses de compensações pelas garantias de desconto, 33 139 626 francos franceses de adiantamentos para investimentos comerciais e 19 179 031 francos franceses de adiantamentos permanentes. Os montantes das intervenções financeiras pagas a título da compensação pelas garantias de desconto para os anos de 1995, 1996 e 1997 ascendem, respectivamente, a 35 016 000 francos franceses, 11 000 000 de francos franceses e 10 011 701 francos franceses. O montante total dos auxílios em causa eleva-se, assim, a 130 812 858 francos franceses.
- (78) Estes auxílios devem ser considerados não conformes com as disposições da Decisão n.º 3632/93/CECA uma vez que não satisfazem os critérios e condições previstos na referida decisão para serem compatíveis com o bom funcionamento do mercado comum. Mais especificamente, estes auxílios não foram concedidos no rigoroso cumprimento das disposições da decisão da Comissão que aprova o plano de redução da actividade apresentado pelas autoridades francesas no âmbito do pacto nacional para o sector do carvão nem das decisões que autorizam as auxílios anualmente atribuídos pela França à indústria carbonífera. Conclui-se assim que os referidos auxílios foram desviados da finalidade para que podiam ser — e foram — efectivamente autorizados nos termos da Decisão n.º 3632/93/CECA.
- (79) Em face do exposto, os montantes dos auxílios referentes aos anos de 1994, 1995 e 1996, períodos relativamente aos quais a Comissão autorizou a totalidade dos auxílios notificados pela França, num montante de 120 801 157 francos franceses (18 416 018 euros) deverão ser reembolsados pelo grupo Charbonnages de France ao Estado francês. Nos termos do n.º 5 do artigo 9.º da Decisão n.º 3632/93/CECA, as somas a reembolsar pela Charbonnages de France devem ser consideradas um proveito anormal, sob a forma de um adiantamento de tesouraria não justificado e, nessa qualidade, ser objecto de remuneração pelo beneficiário à taxa do mercado. Os juros serão calculados a contar da data de entrega dos auxílios anualmente concedidos pelo Estado francês, e de que os montantes a devolver pela Charbonnages de France fazem parte, à empresa beneficiária.
- (80) Os auxílios relativos ao ano de 1997 foram autorizados pela Comissão sob reserva de um montante provisório de 35 milhões de francos franceses (5 335 716 euros) relativamente ao qual a Comissão deveria deliberar no termo da análise das denúncias objecto da presente decisão. Nestas circunstâncias, a Comissão está em condições de autorizar um montante de auxílios de 24 988 299 francos franceses (3 809 442 euros), o saldo de 10 011 701 francos franceses (1 526 274 euros), que cobre as compensações pelas garantias de desconto para o ano em curso devendo ser considerado incompatível com as disposições da Decisão n.º 3632/93/CECA. No caso de esse montante já ter sido entregue à Charbonnages de France, por antecipação de uma decisão de autorização da Comissão, o mesmo deverá ser considerado um proveito anormal, sob a forma de um adiantamento de tesouraria não justificado e, nessa qualidade, objecto de remuneração pelo beneficiário à taxa do mercado. Os juros serão calculados, se for caso disso, a partir da data de pagamento dos auxílios — de que a compensação afecta à cobertura das garantias de desconto faria parte — à empresa beneficiária.
- (81) No que se refere aos anos de 1998 a 2001, a Comissão autorizou os auxílios notificados pela França a favor da indústria do carvão, sob reserva de um montante provisório de 45 milhões de francos franceses (6 860 206 euros) para cada um dos anos de 1998 a 2000, em conformidade com as Decisões 2001/85/CECA ⁽¹⁶⁾ e 2001/58/CECA ⁽¹⁷⁾ e de 10 milhões de francos franceses (1 524 490 euros) para o ano de 2001, em conformidade com a Decisão 2001/678/CECA ⁽¹⁸⁾. Nos termos dessas decisões, a Comissão deve deliberar sobre esses montantes tendo em atenção os resultados da apreciação da denúncia objecto da presente decisão. Ora, tendo em conta as considerações acima, verifica-se que parte desses montantes de auxílios se destina a ser afectada — ou já terá sido afectada — por antecipação de uma decisão da Comissão, às compensações pelas garantias de desconto pagas pela EPIC CdF à CdF Energie e pela CdF Energie à Sidec para esses anos. Do ofício das autoridades francesas de 8 de Abril de 1999, conclui-se que, nessa data, ainda se encontram em vigor 13 contratos com garantias de desconto. Logo, a França é instada a notificar à Comissão os montantes das compensações pelas garantias de desconto pagos pela EPIC CdF à CdF Energie e pela CdF Energie à Sidec relativamente a esses anos. Com base nessas informações, a Comissão poderá então deliberar sobre os montantes dos auxílios notificados pela França para os anos de 1998 a 2001, não objecto de autorização.

⁽¹⁶⁾ JO L 29 de 31.1.2001, p. 45.

⁽¹⁷⁾ JO L 21 de 23.1.2001, p. 12.

⁽¹⁸⁾ JO L 239 de 7.9.2001, p. 35.

- (82) A Comissão convida a França a adoptar as medidas necessárias para se conformar com a presente decisão. A esse respeito, de acordo com o ofício das autoridades francesas de 8 de Abril de 1999, chega-se à conclusão de que os contratos que incluem uma cláusula de garantia de desconto têm o seu termo em 2006. Convirá recordar que os vários mecanismos identificados no âmbito da presente decisão e, designadamente, o mecanismo de garantia de desconto objecto de uma compensação paga pela EPIC CdF à CdF Energie e pela CdF Energie à Sidec, estão na origem de distorções de concorrência (ver considerandos 70 a 76). As autoridades francesas são, por conseguinte, convidadas a adoptar as medidas necessárias para pôr termo a esses mecanismos, financiados com os auxílios estatais concedidos à Charbonnages de France para a produção de carvão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os auxílios estatais concedidos pela França a favor da indústria do carvão, afectos ou a afectar às compensações pelas garantias de desconto e adiantamentos para investimentos, pagos pela empresa pública de carácter industrial e comercial Charbonnages de France («EPIC CdF») ao agrupamento de interesse económico CdF Energie («CdF Energie»), bem como aos adiantamentos permanentes dos sócios da CdF Energie, num montante total de 19 942 292 euros, são incompatíveis com o mercado comum.

Artigo 2.º

1. A França adoptará todas as medidas necessárias para recuperar os montantes de auxílios relativos aos anos de 1994, 1995 e 1996, a que é feita referência no artigo 1.º, num total de 18 416 018 euros, junto do grupo Charbonnages de France.
2. A recuperação será efectuada imediatamente, segundo as formalidades do direito nacional, desde que estas permitam a execução imediata e efectiva da presente decisão. Os auxílios a recuperar incluirão juros à taxa do mercado, a contar da data em que foram colocados à disposição do beneficiário até à data da sua recuperação.

Artigo 3.º

1. A França está autorizada a conceder à sua indústria do carvão, para o ano de 1997, um auxílio à redução da actividade, em complemento do auxílio autorizado no âmbito da Decisão 2001/85/CECA, até ao limite máximo de 3 809 442 euros. O saldo do montante de auxílio relativamente ao qual a Comissão devia deliberar em conformidade com alínea a) do artigo 1.º daquela decisão, ou seja, o saldo de 1 526 274 euros, não poderá, por conseguinte, ser executado.
2. No caso de o montante de 1 526 274 euros, a que é feita referência no n.º 1, já ter sido pago pela França ao grupo Charbonnages de France, por antecipação de uma decisão da Comissão, a recuperação terá lugar de acordo com as modalidades descritas no n.º 2 do artigo 2.º

Artigo 4.º

A concessão de auxílios declarados incompatíveis em virtude da presente decisão deve cessar a partir da sua notificação às autoridades francesas.

Artigo 5.º

1. A França informará a Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, das medidas adoptadas para lhe dar cumprimento.
2. No que diz respeito aos auxílios a favor da indústria do carvão para os anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, a França comunicará à Comissão, no prazo de 15 dias úteis a contar da notificação da presente decisão, os montantes das compensações pelas garantias de desconto pagos pela EPIC CdF à CdF Energie para esses anos.

Artigo 6.º

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Abril de 2002.

Pela Comissão
Loyola DE PALACIO
Vice-Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO**de 4 de Julho de 2002****que altera a Decisão 96/482/CE no respeitante ao período de isolamento de aves de capoeira vivas e de ovos para incubação importados de países terceiros e às medidas sanitárias a aplicar após a importação**

[notificada com o número C(2002) 2492]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/542/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/867/CE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 26.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Decisão 96/482/CE da Comissão, de 12 de Julho de 1996, que estabelece as condições sanitárias e os certificados veterinários para a importação de aves de capoeira e ovos para incubação, excluindo as ratites e seus ovos, provenientes de países terceiros, incluindo as medidas sanitárias a aplicar após a importação⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/183/CE⁽⁴⁾, após a importação, as aves de capoeira de reprodução e de rendimento serão mantidas em isolamento na exploração de destino durante, pelo menos, seis semanas, e examinadas por um veterinário autorizado.
- (2) Os Estados-Membros assinalaram dificuldades ligadas à duração do período de isolamento no caso de aves de capoeira destinadas à reconstituição dos efectivos cinegéticos, devido a um aumento da agressividade e do canibalismo, que resultam em maior número de perdas.
- (3) É oportuno, por conseguinte, reduzir o período de isolamento. No entanto, a fim de assegurar garantias sanitárias equivalentes, é necessário tornar obrigatória a pesquisa de gripe aviária e de doença de Newcastle.
- (4) A Decisão 96/482/CE deve, consequentemente, ser alterada em conformidade.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 96/482/CE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 3.º, é aditado ao n.º 1 o seguinte parágrafo:

«Em derrogação do n.º 1, o período de seis semanas durante o qual as aves de capoeira de reprodução e de rendimento, incluindo as destinadas à reconstituição dos efectivos cinegéticos, devem ser mantidas na exploração de destino pode ser reduzido a 21 dias, desde que tenham sido realizados testes em conformidade com os métodos de colheita e análise de amostras descritos no anexo III, com resultados favoráveis.».

2. É aditado um novo anexo III, cujo texto consta do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os custos decorrentes da aplicação da presente decisão serão suportados pelo importador.

*Artigo 3.º*A presente decisão é aplicável a partir do sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.*Artigo 4.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 303 de 31.10.1990, p. 6.⁽²⁾ JO L 323 de 7.12.2001, p. 29.⁽³⁾ JO L 196 de 7.8.1996, p. 13.⁽⁴⁾ JO L 61 de 2.3.2002, p. 56.

ANEXO

«ANEXO III

Métodos de amostragem e pesquisa de doença de Newcastle e de gripe aviária, após a importação

No respeitante às aves de capoeira importadas, o veterinário oficial/autorizado procederá, durante o período previsto no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 3.º, à colheita de amostras para exame virológico, que serão analisadas do seguinte modo:

- Devem colher-se, entre o sétimo e o décimo quinto dia do período de isolamento, esfregaços cloacais de todas as aves, caso a remessa seja constituída por menos de 60 aves, ou de 60 aves, no caso de remessas maiores.
 - A análise das amostras para pesquisa de gripe aviária e de doença de Newcastle deve ser efectuada em laboratórios oficiais designados pela autoridade competente, por recurso às técnicas de diagnóstico referidas no anexo III da Directiva 92/66/CEE do Conselho e no anexo III da Directiva 92/40/CEE do Conselho.
 - É permitida a agregação de amostras provenientes de um máximo de cinco indivíduos.
 - Os isolados de vírus devem ser enviados sem demora ao laboratório nacional de referência.»
-

DECISÃO DA COMISSÃO
de 4 de Julho de 2002
que altera a Decisão 2001/783/CE no que diz respeito às zonas de protecção e de vigilância relativas à febre catarral ovina em Itália

[notificada com o número C(2002) 2494]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/543/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/75/CE do Conselho, de 20 de Novembro de 2000, que aprova disposições específicas relativas às medidas de luta e de erradicação da febre catarral ovina ou língua azul ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da evolução da situação da febre catarral ovina em quatro Estados-Membros em 2001, foi adoptada a Decisão 2001/783/CE da Comissão, de 9 de Novembro de 2001, que diz respeito às zonas de protecção e de vigilância relativas à febre catarral ovina e às regras aplicáveis à circulação de animais dentro e a partir dessas zonas ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/189/CE ⁽³⁾.
- (2) Itália pediu, em conformidade com o n.º 3 do artigo 8.º da Directiva 2000/75/CE, a supressão da província de Napoli dessas zonas de protecção e vigilância.
- (3) Dos resultados da pesquisa epidemiológica efectuada pelas autoridades italianas, conclui-se que há mais de 100 dias que o vírus da febre catarral ovina não circula na província de Napoli, pelo que essa província pode ser considerada indemne da doença.
- (4) A província de Napoli deve, pois, ser suprimida da lista das unidades administrativas abrangidas pelas zonas de protecção e vigilância estabelecidas pela Decisão 2001/783/CE.

(5) A Decisão 2001/783/CE deve, por conseguinte, ser alterada.

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O termo «Napoli» é suprimido do anexo IA da Decisão 2001/783/CE.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicam ao comércio a fim de darem cumprimento à presente decisão e darão imediato conhecimento público das medidas adoptadas. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 327 de 22.12.2000, p. 74.

⁽²⁾ JO L 293 de 10.11.2001, p. 42.

⁽³⁾ JO L 63 de 6.3.2002, p. 26.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 4 de Julho de 2002
que reconhece o sistema de redes de vigilância para as explorações de bovinos aplicado na Bélgica
em conformidade com a Directiva 64/432/CEE do Conselho

[notificada com o número C(2002) 2495]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/544/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 535/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 18 de Outubro de 2000, as autoridades competentes da Bélgica apresentaram um pedido, acompanhado de documentação adequada e subsequentemente actualizada, com vista ao reconhecimento do sistema de redes de vigilância para as explorações de bovinos instalado nesse Estado-Membro.
- (2) Na sequência de uma missão de inspecção veterinária na Bélgica e atendendo à situação sanitária desse país, o sistema de redes de vigilância para as explorações de bovinos instalado na Bélgica foi considerado plenamente operacional pelos peritos da Comissão, pelo que é proposta a sua aprovação formal.
- (3) A fim de permitir que os Estados-Membros adaptem as regras que aplicam ao comércio de bovinos, afigura-se

adequado especificar a data a partir da qual o reconhecimento produzirá efeitos.

- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É reconhecido como plenamente operacional a partir de 1 de Julho de 2002 o sistema de redes de vigilância para as explorações de bovinos previsto pelo artigo 14.º da Directiva 64/432/CEE, instalado pela Bélgica.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2002.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO 121 de 29.7.1964, p. 1977/64.

⁽²⁾ JO L 80 de 23.3.2002, p. 22.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento CE n.º 92/2002 do Conselho, de 17 de Janeiro de 2002, que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de ureia originária da Bielorrússia, da Bulgária, da Croácia, da Estónia, da Líbia, da Lituânia, da Roménia e da Ucrânia

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 17 de 19 de Janeiro de 2002)

Na página de capa do Jornal Oficial e na página 1, o título passa a ter a seguinte redacção:

«Regulamento (CE) n.º 92/2002 do Conselho, de 17 de Janeiro de 2002, que cria um direito *anti-dumping* definitivo e cobra definitivamente o direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de ureia originária da Bielorrússia, da Croácia, da Estónia, da Líbia, da Lituânia, da Roménia e da Ucrânia».

Na página 16, no artigo 3.º no segundo parágrafo:

em vez de: «São liberados os montantes garantes que excedam a taxa do direito *anti-dumping* definitivo.»,

deve ler-se: «São liberados os montantes garantes que excedam a taxa do direito *anti-dumping* definitivo. Nos casos em que a taxa do direito definitivo seja superior à taxa do direito provisório, apenas serão definitivamente cobrados os montantes garantes ao nível do direito provisório.».

**Rectificação à Recomendação 2002/413/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2002,
relativa à execução da gestão integrada da zona costeira na Europa**

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 148 de 6 de Junho de 2002)

Na página 27, na fórmula de assinatura do Conselho:

em vez de: «Pelo Conselho
O Presidente
J. PIQUÉ I CAMPS»,

deve ler-se: «Pelo Conselho
O Presidente
M. A. CORTÉS MARTÍN».
